

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A 37ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Companhia Celg de Participações - CELGP PAR ("Celgpar") é uma sociedade por ações e de capital autorizado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério de Estado da Fazenda - CNPJ/MF, sob o número 08.560.444/0001-93.

A Celgpar encontra-se registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, desde o dia 14 de março de 2008, sob o número 2139-3, enquadrada na categoria "A", nos termos do Art. 2º, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Os atos constitutivos da Celgpar estão arquivados no registro de comércio, especificamente na Junta Comercial do Estado de Goiás - Juceg, sob o Número de Identificação de Registro de Empresas - Nire 52300010926.

O Estatuto Social, de 30 de janeiro de 2012 ("Estatuto Social"), está registrado na Juceg e, acatado o disposto no Art. 30, Inciso XIII, da Instrução CVM nº 480/2009, foi disponibilizado, nos portais da CVM e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("Bovespa").

As Políticas de Divulgação de Informação e de Negociação de Valores Mobiliários, de 2 de março de 2010 ("Políticas de Divulgação de Negociação"), estão arquivadas na Juceg e inseridas nos portais da CVM e da Bovespa (Art. 30, Inciso XI e Inciso XII, Instrução CVM nº 480/2009).

Os valores mobiliários de emissão da Celgpar, representados integralmente por ações ordinárias escriturais, administradas pela instituição depositária Banco do Brasil S.A., são negociados no mercado de valores mobiliários, especificamente na Bovespa.

A Celgpar é proprietária de 49% (quarenta e nove por cento) das ações de emissão da Celg Distribuição S.A. - CELG D ("Celg D"); e da totalidade das ações de emissão da Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, constituída sob a modalidade de subsidiária integral.

A 37ª Assembleia Geral Extraordinária ("37ª Assembleia") será realizada no dia 17 (dezesete) de dezembro de 2015, às 10 (dez) horas, na respectiva sede social, convocada mediante aviso societário denominado Edital de Convocação Assembleia Geral Extraordinária ("Edital de Convocação").

O Edital de Convocação da Celgpar observou atentamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, normas da CVM, Estatuto Social, e os dispositivos presentes nas Políticas de Divulgação e Negociação da Celgpar.

Os Conselheiros de Administração, na 98ª Reunião do Conselho de Administração, de 18.11.2015, e na 99ª Reunião do Conselho de Administração, de 27.11.2015, examinaram as matérias constantes do Edital de Convocação.

Os aspectos principais, procedimentos e demais considerações, inclusive o detalhamento das matérias inclusas na Ordem do Dia, estão discriminados nesta Proposta da Administração para a 37ª Assembleia Geral Extraordinária ("Proposta da Administração").

A administração da Celgpar, objetivando o atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 6.404/1976, normas emanadas da CVM, Estatuto Social e pelas Políticas de Divulgação e de Negociação, determinou o cumprimento das seguintes formalidades:

- I. divulgação do Edital de Convocação, simultaneamente, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias (Lei nº 6.404/1976, Art. 124, § 1º, Inciso II), haja vista a condição de companhia aberta;
- II. veiculação do Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado de Goiás ("Diário Oficial") e, também, no jornal O Hoje, programada, impreterivelmente, para os dias 1º (primeiro), 2 (dois) e 3 (três), do mês de dezembro de 2015;
- III. transmissão do Edital de Convocação para a CVM e para a Bovespa, pelo sistema EmpresasNet, em Informações Periódicas e Eventuais, na Categoria "Assembleia", Tipo "AGE" e Espécie "Edital de Convocação", em data coincidente com a veiculação do primeiro anúncio do Edital de Convocação;
- IV. disponibilização da Proposta da Administração aos senhores acionistas, também em 1º de dezembro de 2015, coincidente com a publicação do primeiro anúncio de convocação da 37ª Assembleia, contendo o detalhamento das matérias;

- V. remessa da Proposta da Administração para a CVM e Bovespa, conforme Lei nº 6.404/1976, Art. 124, § 6º, pelo sistema EmpresasNet, em Informações Periódicas e Eventuais, na Categoria "Assembleia", Tipo "AGE", Espécie "Proposta da Administração", subdividida nos respectivos assuntos;
- VI. os dados introduzidos pelo sistema EmpresasNet, mencionados nesta Proposta da Administração, estão alocados, simultaneamente, no portal da CVM e da Bovespa, facultado o acesso de qualquer acionista, investidor ou demais interessados;
- VII. os documentos mencionados nesta Proposta da Administração encontram-se também inseridos no sítio da Celgpar, em atendimento à determinação da CVM, mediante Art. 13, § 2º, da Instrução CVM nº 480/2009; e
- VIII. os acionistas poderão obter cópia da Proposta da Administração na Superintendência de Relacionamento com Acionistas, localizada na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Parte, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-180, Goiânia - Goiás.

As matérias constantes da pauta do Edital de Convocação estão identificadas na Ordem do Dia (**Item 1 ao Item 6**), objeto de deliberação, consistindo dos seguintes itens e proposições, vinculadas às respectivas matérias apresentadas na mesma ordem sequencial:

1. PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO

O Item 1, da Ordem do Dia, é identificado pelo termo "*Examinar os termos do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000 - Aneel - Celg Distribuição S.A. - CELG D, decorrente do Despacho do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel nº 3.540, de 20.10.2015*".

Os Conselheiros de Administração, na 98ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 18 de novembro de 2015, no Item 2.5, da Ordem do Dia, examinaram o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000.

Integrantes do grupo de trabalho, constituído pela Celg D, apresentaram, no âmbito da 98ª Reunião do Conselho de Administração, dados relativos ao procedimento de prorrogação da concessão, mediante exposição dos dispositivos do referido Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Os membros do Conselho de Administração manifestaram concordância com os termos do aludido termo aditivo, bem como recomendaram a assinatura pelos Diretores da Celg D, todavia condicionaram essa sugestão à ratificação pela Assembleia Geral Extraordinária da Celgpar.

A ata da 98ª Reunião do Conselho de Administração encontra-se disponível nos portais da CVM e da Bovespa, alocada via Sistema Empresas Net, desde o dia 27 de novembro de 2015, às 18h04min, sob o Protocolo de Entrega nº 021393IPE181120150104233510-82.

O Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000 está alocado, na condição de parte integrante desta Proposta da Administração, na página **5** à página **36**.

Ainda, estão presentes, anexos, Despacho nº 3.540, de 20.10.2015, do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, página **37** à página **38**; e o Ofício Circular nº 3, SE-MME, de 05.11.2015, da Secretaria Executiva, do Ministério de Estado de Minas e Energia, página **39** à página **46**.

2. PRESENÇA DA CELGPAR NA ASSEMBLEIA DA CELG D

Refere-se ao Item 2, das matérias do Edital de Convocação, de disposição constante da expressão "*Ratificar a recomendação do Conselho de Administração de autorizar o comparecimento dos representantes legais da Celgpar, objetivando manifestar, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celg Distribuição S.A. - CELG D, posição favorável à assinatura do referido termo aditivo*".

A matéria, discriminada no parágrafo anterior, também constou expressamente na Ordem do Dia, da 98ª Reunião do Conselho de Administração, de 18.11.2015, no Item 2.6, da Ordem do Dia, e, conseqüentemente, foi discutida e examinada pelos senhores Conselheiros de Administração.

Os membros do Conselho de Administração concordaram com o comparecimento dos representantes legais da Celgpar, objetivando manifestar, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celg D, posição relativa à assinatura do referido termo aditivo pela Diretoria da Celg D.

Todavia, o comparecimento dos Diretores da Celgpar, encontra-se sujeita à deliberação favorável dos acionistas da Celgpar, mediante discussão e deliberação no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celgpar.

3. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA CELG D

A terceira matéria, constante do Edital de Convocação, é representada pela configuração "*Homologar a sugestão do Conselho de Administração de promover a alienação das ações de propriedade da Celgpar, no capital social da Celg D, observada a aprovação pelo Governo de Goiás, mediante Lei nº 18.956, de 16.07.2015*".

A matéria relativa à alienação das ações de emissão da Celg D foi avaliada na 99ª Reunião do Conselho de Administração, de 27.11.2015, no Item 2.1, da Ordem do Dia, inclusive, foi salientada a manifestação favorável do Governo de Goiás, mediante Lei nº 18.956, de 16 de julho de 2015.

Os Conselheiros de Administração, no âmbito da Reunião do Conselho de Administração, de 27 de novembro de 2015, examinaram diversos documentos, entre eles, os discriminados, em seguida, integrantes desta Proposta da Administração, identificados pelas seguintes denominações:

- Parecer PR-PRGE nº 005, de 20 de novembro de 2015, página **47** à página **54**; e
- Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND nº 11, de 18 de novembro de 2015, página **55** à página **57**.

Ainda, na esfera da 99ª Reunião do Conselho de Administração, foram examinados os termos da Promessa de Compra e Venda, de 26 de agosto de 2014, cujas cláusulas de venda conjunta das ações de emissão da Celg D estão replicadas no Parecer PR-PRGE nº 005, de 20 de novembro de 2015.

A ata da 99ª Reunião do Conselho de Administração está disponível nos portais da CVM e da Bovespa, alocada via Sistema Empresas Net, desde o dia 27 de novembro de 2015, às 18h13min, sob o Protocolo de Entrega nº 021393IPE271120150104233510-92.

A Celgpar, atualmente, é proprietária de 73.848.672 (setenta e três milhões, oitocentas e quarenta e oito mil, e seiscentas e setenta e duas) ações ordinárias, equivalentes a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social total e votante da Celg D.

Os membros do Conselho de Administração, exceto o representante dos empregados no Conselho de Administração, recomendaram a venda de todos os valores mobiliários de propriedade da Celgpar no capital social da Celg D.

Entretanto, os membros do Conselho de Administração, exceto o representante dos empregados, deliberaram pela homologação dessa decisão pelos acionistas, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celgpar.

4. DEPÓSITO DE AÇÕES NO FND

A quarta matéria, da Ordem do Dia, constante do Edital de Convocação, contempla exatamente a expressão "*Ratificar a recomendação do Conselho de Administração relativa ao depósito das ações de propriedade da Celgpar, no capital social da Celg D, no Fundo Nacional de Desestatização - FND, nos termos da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, e do Decreto nº 2.594, de 15.05.1998*".

Os Conselheiros de Administração, na 99ª Reunião do Conselho de Administração, de 27.11.2015, no Item 2.2, da Ordem do Dia, deliberaram pela tomada de medidas para executar o depósito das ações de propriedade da Celgpar, no Fundo Nacional de Desestatização - FND.

Ainda, os membros do Conselho de Administração definiram que o referido depósito deverá observar os dispositivos presentes na Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Desestatização, de 18 de novembro de 2015.

Todavia, essas medidas adquirirão eficácia, somente, depois de submetidas aos acionistas, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária da Celgpar, observado o cumprimento das normas fixadas pela Lei nº 6.404/1976 e pelas normas da CVM.

5. EXECUÇÃO DE MEDIDAS PELA DIRETORIA

O Item 5, da Ordem do Dia, do Edital de Convocação, segundo da Assembleia Geral Extraordinária, pode ser identificado pela expressão "*Incumbir à Diretoria da Celgpar a implementação de todas as medidas decorrentes da matéria deliberada, bem como a execução das demais providências complementares*".

Seguramente, os representantes legais da Celgpar necessitam tomar medidas em decorrência das matérias aprovadas, objetivando a complementação dos atos e, conseqüentemente, promover a produção de eficácia.

Os acionistas, reunidos na 37ª Assembleia, deliberarão sobre a atribuição e autorização à Diretoria da Celgpar, objetivando praticar todos os atos necessários e imprescindíveis para a implementação desses eventos.

6. DIVULGAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Finalmente, a última matéria, Item 6, da Ordem do Dia, do Edital de Convocação, é representada literalmente pela proposição "*Autorizar a execução de atos relativos à publicação da ata da Assembleia e das respectivas deliberações*".

Enfatiza-se a faculdade de publicação com a omissão das respectivas assinaturas e, também, na forma de extrato da ata da 37ª Assembleia (Art. 130, § 2º e § 3º, Lei nº 6.404/1976); e, ainda, está sendo recomendada a adoção das seguintes medidas:

- a) arquivamento e registro da ata da 37ª Assembleia na Juceg, acompanhada da Proposta da Administração; e publicações do Edital de Convocação;
- b) transmissão da ata da 37ª Assembleia, acompanhada, em um único arquivo, se for o caso, do respectivo extrato de ata, para a CVM e Bovespa, pelo sistema EmpresasNet, em Informações Periódicas e Eventuais, na Categoria "Assembleia", Tipo "AGE" e Espécie "Ata";
- c) inserção da ata da 37ª Assembleia, acompanhada, em um único arquivo, se for o caso, do respectivo extrato, no portal da Celgpar;
- d) publicação integral da ata da 37ª Assembleia, no Diário Oficial (Art. 289, caput, primeira parte, e § 3º); e
- e) publicação integral da ata das 37ª Assembleia, ou do respectivo extrato, no jornal editado na localidade da sede da Celgpar (Art. 289, caput, segunda parte, e § 3º).

Goiânia, 1º de dezembro de 2015.

Braulio Afonso Morais
Diretor Vice-Presidente
e de Relações com Investidores

Anexos: Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000 (página 5 à página 36); Despacho nº 3.540, de 20.10.2015, do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (página 37 à página 38); Ofício Circular nº 3, SE-MME, de 05.11.2015, da Secretaria Executiva, do Ministério de Estado de Minas e Energia (página 39 à página 46); Parecer PR-PRGE nº 005, de 20.11.2015 (página 47 à página 54); e Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND nº 11, de 18.11.2015 (página 55 à página 57); são partes integrantes desta Proposta da Administração.

**Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de
Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº
63/2000 - Aneel - Celg Distribuição S.A. - CELG D**

- página 6 à página 36

**QUINTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE CONCESSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 63/2000-ANEEL**

CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.- CELG-D

19/10/2015

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.....	19
CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.....	20
CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA.....	22
CLÁUSULA QUARTA – PRERROGATIVAS DA DISTRIBUIDORA.....	23
CLÁUSULA QUINTA – EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS.....	24
CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	24
CLÁUSULA SÉTIMA – SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	29
CLÁUSULA OITAVA – GOVERNANÇA CORPORATIVA E TRANSPARÊNCIA.....	30
CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO.....	32
CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES.....	32
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO.....	33
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS.....	33
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) SOCIETÁRIO(S).....	36
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO.....	37
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	37
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.....	37
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO TERMO ADITIVO.....	38
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO.....	38

Processo nº 48500.004101/2012-97

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO Nº 63/2000-ANEEL PARA DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A CELG
DISTRIBUIÇÃO S.A.- CELG-D.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, nos termos do art. 3º- A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME, doravante designado apenas MME, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.383/0001-53, com sede à Esplanada dos Ministérios, Bloco U, CEP 70.065-900, Brasília, Distrito Federal, representado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.- CELG-D, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás, na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Edifício Gileno Godói, Bairro Jardim Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.543.032/0001-04, na condição de Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, doravante designada DISTRIBUIDORA, neste ato representada na forma de seu ato constitutivo por seu Diretor-Presidente, [NOME], inscrito no CPF sob o nº [NRO CPF], e por seu Diretor [NOME], inscrito no CPF sob o nº [NRO CPF], com interveniência e anuência da XXX, [TIPO DE SOCIEDADE], com sede em [CIDADE], no [ESTADO], na [ENDEREÇO], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ], na forma de seu ato constitutivo representada por seu Diretor-Presidente, [NOME], inscrito no CPF sob o nº [NRO CPF], e por seu Diretor [NOME], inscrito no CPF sob o nº [NRO CPF], neste instrumento designada como SÓCIO CONTROLADOR, considerando os termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, do Decreto nº 8.461, de 02 de junho de 2015 e da Portaria nº<XXX>, de <XX de XXXXXXXX de XXXX>, do Ministério de Minas e Energia, têm entre si ajustado o presente QUINTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO DE CONCESSÃO nº 63/2000-ANEEL, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto deste TERMO ADITIVO formalizar a prorrogação do CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA nº 63/2000-ANEEL até 7 de julho de 2045, de acordo com a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº xxxx/MME, de XX de XXXXX de XXXX, com fulcro na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012 e no Decreto nº 8.461, de 02 de junho de 2015.

Parágrafo Único – O Contrato 63/2000 regula a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a DISTRIBUIDORA, nas áreas dos Municípios e discriminados no Anexo I deste Termo Aditivo.

Subcláusula Primeira – A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica constitui concessão individualizada para a área constante do Anexo I deste Termo Aditivo, para todos os efeitos normativos e contratuais, em especial para fins de eventual intervenção, declaração de caducidade, encampação ou outras formas de extinção.

Subcláusula Segunda – As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição poderão ser consideradas integrantes da concessão de distribuição conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Terceira – Respeitados os contratos vigentes, a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada neste Contrato não confere à DISTRIBUIDORA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força de Lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

Subcláusula Quarta – A concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada neste Contrato não confere exclusividade de atendimento nas áreas onde a ANEEL constatar a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural.

Subcláusula Quinta – A DISTRIBUIDORA aceita que a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, as quais deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos e condições previstas na legislação e na regulação da ANEEL.

Subcláusula Sexta – Quaisquer normas, instruções, regulação ou determinações de caráter geral aplicáveis às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, quando expedidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ANEEL, aplicar-se-ão automaticamente ao objeto da concessão ora contratada, a elas submetendo-se a DISTRIBUIDORA como condições implícitas e integrantes deste Contrato, observado o disposto na Subcláusula **Décima Sétima** da Cláusula Sexta.

Subcláusula Sétima – A DISTRIBUIDORA deverá ceder ou incorporar, conforme determinação do PODER CONCEDENTE ou da ANEEL, ativos provenientes de outras concessões ou de agentes do setor elétrico.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira – A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.

Subcláusula Segunda – A prestação do serviço adequado pressupõe a adoção das melhores práticas setoriais e das normas aplicáveis, notadamente quanto à operação, manutenção, planejamento do sistema elétrico e modernização das instalações.

Subcláusula Terceira – A DISTRIBUIDORA atenderá aos pedidos dos interessados para a utilização do serviço concedido, nas condições estabelecidas nos contratos e na regulação da ANEEL, assegurando o tratamento não discriminatório a todos os usuários.

Subcláusula Quarta – A suspensão do serviço de distribuição de energia elétrica dar-se-á por razões de ordem técnica ou de segurança e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Quinta – Na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA deverá observar o tratamento isonômico, inclusive tarifário, dos seus usuários, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Sexta – A DISTRIBUIDORA se compromete a respeitar os padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL.

Subcláusula Sétima – O descumprimento de padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL poderá obrigar a DISTRIBUIDORA a compensar os usuários pela má qualidade da prestação do serviço de distribuição, conforme regulação da ANEEL, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Subcláusula Oitava – O descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por dois anos consecutivos ou por três vezes em cinco anos poderá, conforme regulação da ANEEL, implicar a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados, observado o Inciso I da Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima.

Parágrafo único – Nos últimos 5 anos do contrato, visando assegurar a adequada prestação do serviço pela DISTRIBUIDORA, o disposto nesta Subcláusula se aplicará no caso de qualquer descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos.

Subcláusula Nona – A DISTRIBUIDORA se compromete a elaborar e manter o plano de manutenção das instalações de distribuição atualizado, estabelecendo as periodicidades e atividades de manutenção que atendam às especificações técnicas dos equipamentos e à adequada prestação serviço, de forma a apresentar à ANEEL quando solicitado.

Subcláusula Décima – A DISTRIBUIDORA obriga-se a cumprir as metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Primeira – Cumpre à DISTRIBUIDORA observar o disposto na legislação consumerista, no que couber à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Além de outras decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições deste Contrato, constituem obrigações da DISTRIBUIDORA:

- I. operar e manter as instalações de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do serviço regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações;
- II. organizar e manter controle patrimonial dos bens e instalações vinculados à concessão, zelando por sua integridade e providenciando que aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente garantidos por seguro;
- III. prestar contas à ANEEL da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, na periodicidade e forma previstas nas normas setoriais;
- IV. observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas consequências de seu eventual descumprimento;
- V. assegurar aos interessados, na forma da lei e regulamentação o livre acesso às suas redes, consoante as condições gerais de acesso e as tarifas estabelecidas pela ANEEL;
- VI. participar, quando for o caso, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, nas condições previstas pelo Estatuto do ONS e pela Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, submetendo-se às regras e procedimentos emanados destas entidades;
- VII. manter seu acervo documental auditável, em conformidade com as normas vigentes;
- VIII. instalar, por sua conta, os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;
- IX. adotar as soluções decorrentes do planejamento da operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, especialmente aquelas relacionadas aos Sistemas Especiais de Proteção – SEP;
- X. realizar, em conjunto com as transmissoras, os estudos e os ajustes necessários ao funcionamento adequado dos sistemas de proteção nas fronteiras com a Rede Básica do SIN;
- XI. compartilhar infraestrutura com outros prestadores de serviço público, observando as condições de segurança, o tratamento isonômico e buscando a redução de custos.
- XII. prestar contas aos usuários, periodicamente, da gestão do serviço público de distribuição de energia elétrica concedido, nos termos estabelecidos pela regulação da ANEEL.
- XIII. submeter à anuência prévia da ANEEL, na forma e condições previstas nas normas setoriais:
 - a) a alienação, cessão, concessão, transferência, dação em garantia ou desvinculação de ativos vinculados ao serviço público outorgado; e
 - b) a transferência de concessão ou do controle societário.
- XIV. comprometer-se com a redução de perdas elétricas, conforme regulação da ANEEL, sujeitando-se, inclusive, a sanções pelo seu descumprimento;

Subcláusula Primeira – Compete à DISTRIBUIDORA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica regulado neste Contrato.

Subcláusula Segunda – A DISTRIBUIDORA fica obrigada a aplicar, conforme estabelecido pelas normas vigentes, parte de sua receita operacional líquida, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

Subcláusula Terceira – Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, obriga-se a assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Subcláusula Quarta – Na execução do serviço concedido, a DISTRIBUIDORA responderá por todos os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos usuários de seus serviços ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA – PRERROGATIVAS DA DISTRIBUIDORA

Além de outros direitos decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições deste Contrato, constituem prerrogativas da DISTRIBUIDORA, inerentes à concessão:

- I. utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição às normas setoriais;
- II. promover desapropriação e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, quando cabíveis, bem assim com o ônus de sua adequada manutenção;
- III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitadas as normas setoriais; e
- IV. estabelecer linhas e redes de energia elétrica, bem como outros equipamentos e instalações vinculados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, para atendimento de usuários em sua área de concessão.

Subcláusula Primeira – As prerrogativas decorrentes da prestação do serviço objeto deste Contrato não conferem à DISTRIBUIDORA imunidade ou isenção tributárias, ressalvadas as situações expressamente indicadas em Lei.

Subcláusula Segunda – As prerrogativas, em razão deste Contrato, conferidas à DISTRIBUIDORA não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

Subcláusula Terceira – A DISTRIBUIDORA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao serviço concedido, assim como a implementação de projetos associados, observando-se que:

- I. tais contratos reger-se-ão pelo direito privado, ressalvadas, quando pertinentes, as disposições legais atinentes à contratação pela Administração Pública;
- II. tais contratos não estabelecem qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela DISTRIBUIDORA e o PODER CONCEDENTE ou a ANEEL; e

III. a execução das atividades contratadas com terceiros não exclui e, portanto, pressupõe o cumprimento das normas que regem a prestação do serviço concedido.

Subcláusula Quarta – Do disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com base na alínea "e" do art. 151, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso XXXIV, art. 40, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, fica a DISTRIBUIDORA autorizada a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários a elaboração do projeto das instalações de distribuição

Subcláusula Quinta – A autorização referida na Subcláusula anterior confere à DISTRIBUIDORA, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das linhas de distribuição.

Subcláusula Sexta – A autorização referida nas duas Subcláusulas anteriores não exime a DISTRIBUIDORA de reparar, imediatamente, os eventuais danos causados às propriedades localizadas na rota das linhas de distribuição em decorrência dos estudos autorizados.

CLÁUSULA QUINTA – EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A DISTRIBUIDORA obriga-se a prover o atendimento das demandas do serviço concedido, incluindo a implantação de novas instalações, ampliação e modificação das existentes, assim como garantir o atendimento de seu mercado de energia presente e futuro.

Subcláusula Primeira – As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, inclusive as de transmissão de âmbito próprio da distribuição, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL e incorporar-se-ão à concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Segunda – Compete à DISTRIBUIDORA planejar a expansão e a ampliação do sistema de distribuição, observando o critério de menor custo global para o sistema elétrico e considerando as possibilidades de integração com outros sistemas de distribuição e de transmissão.

Subcláusula Terceira – Compete à DISTRIBUIDORA efetuar, consoante o planejamento do setor elétrico, os suprimentos de energia elétrica a outras distribuidoras e as interligações que forem necessárias.

Subcláusula Quarta – Compete à DISTRIBUIDORA subsidiar e participar do planejamento do setor elétrico e da elaboração dos planos e estudos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a DISTRIBUIDORA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira – A DISTRIBUIDORA reconhece que as tarifas vigentes na data da assinatura deste Termo Aditivo, em conjunto com as regras de Reposicionamento Tarifário são suficientes à adequada prestação do serviço e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Segunda – O Reposicionamento Tarifário consiste na decomposição da “Receita Requerida” em tarifas a serem cobradas dos usuários, e compreende os seguintes mecanismos previstos nesta cláusula: reajuste tarifário, revisão tarifária ordinária e revisão tarifária extraordinária.

Subcláusula Terceira – Para fins de Reposicionamento Tarifário, a Receita Requerida não incluirá os tributos incidentes sobre as tarifas PIS/PASEP (Programa de Integração Social – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias), e será composta por duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes itens: **i.** Encargos Setoriais; **ii.** Energia Elétrica Comprada; **iii.** Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica”; e **iv.** Receitas Irrecuperáveis.

Parcela B: parcela da receita associada a custos operacionais e de capital eficientes, inclusive despesas de depreciação, do segmento de distribuição de energia elétrica.

Onde:

Parcela A – Encargos Setoriais: parcela da receita da DISTRIBUIDORA destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ao Programa de Eficiência Energética – PEE; ao Encargo de Energia de Reserva – EER e a demais políticas públicas para o setor elétrico definidas na legislação superveniente;

Parcela A – Energia Elétrica Comprada: parcela da receita da DISTRIBUIDORA associada à compra de energia elétrica, inclusive proveniente de empreendimentos próprios de geração, para o atendimento a seus consumidores e outras concessionárias e permissionárias de distribuição, considerando o nível regulatório de perdas de energia elétrica do sistema de distribuição e de transmissão, observado o disposto na Subcláusula Sétima desta Cláusula;

Parcela A – Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: parcela da receita da DISTRIBUIDORA associada à contratação eficiente de montantes de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição e de pontos de conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da DISTRIBUIDORA; e

Parcela A – Receitas Irrecuperáveis: parcela da receita da DISTRIBUIDORA associada à parte residual, de improvável recuperação, da inadimplência dos usuários de sua rede, calculada pelo produto entre a receita bruta e os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis, observado o disposto na Subcláusula Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Quarta – O reajuste tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 22/10/2016, exceto nos anos em que ocorra revisão tarifária ordinária, conforme calendário definido na Subcláusula Décima Terceira desta Cláusula.

Subcláusula Quinta – No primeiro reposicionamento tarifário posterior à assinatura do contrato serão aplicadas as regras de reajuste tarifário e revisão tarifária previstas no Contrato de Concessão anterior da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Sexta – Nos reajustes tarifários anuais a Receita Requerida será calculada pela seguinte equação:

$$RR = VPA + VPB$$

Onde:

RR: Receita Requerida;

VPA: Valor da Parcela A considerando as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o Mercado de Referência, podendo contemplar ajustes e previsões, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial;

VPB: Valor resultante da aplicação da tarifa correspondente aos itens que compõem a Parcela B, vigente na Data de Referência Anterior, ao Mercado de Referência, atualizado pela diferença entre o Índice de Variação da Inflação (IVI) e o Fator X;

IVI: número índice obtido pela divisão dos índices do IPCA, do IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o índice considerado no último reposicionamento tarifário;

Fator X: valor estabelecido pela ANEEL, de acordo com a Subcláusula Décima Quinta desta Cláusula;

Data de Referência Anterior: Data do último reposicionamento tarifário;

Mercado de Referência: composto pelos montantes de energia elétrica e de demanda de potência faturados no Período de Referência; e

Período de Referência: 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste tarifário anual ou revisão tarifária periódica em processamento, quando for o caso.

Subcláusula Sétima – A forma de cálculo dos níveis regulatórios ou os níveis regulatórios das perdas de energia elétrica do sistema de distribuição serão estabelecidos nas revisões tarifárias ordinárias a partir de análise de eficiência, que deverá levar em consideração, quando cabível, o desempenho das concessionárias de distribuição de energia elétrica comparáveis e as características da área de concessão da DISTRIBUIDORA. Os níveis regulatórios de perdas de energia elétrica na Rede Básica serão definidos a cada reposicionamento tarifário a partir dos níveis observados nos últimos doze meses com informações disponíveis.

Parágrafo Único – A regulação da ANEEL definirá o tratamento regulatório das perdas de energia elétrica das Demais Instalações de Transmissão (DIT).

Subcláusula Oitava – Os níveis regulatórios de receitas irrecuperáveis serão definidos nas revisões tarifárias ordinárias a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das concessionárias de distribuição de energia elétrica comparáveis e as características da área de concessão da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Nona – A Receita Requerida mencionada na Subcláusula Sexta desta Cláusula e na Subcláusula Décima Primeira desta Cláusula não considerará eventuais descontos tarifários e outras fontes de receita, tais como recursos da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), Outras Receitas e receitas com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, sendo que:

I – Ultrapassagem de Demanda: montantes de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição medidos que excederem os valores contratados, conforme regulação da ANEEL;

II – Excedente de Reativo: montantes de energia elétrica reativa e demanda de potência reativa que excederem o limite permitido, conforme regulação da ANEEL; e

III – Outras Receitas: parcela das receitas auferidas pela DISTRIBUIDORA no exercício de outras atividades empresariais referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira, observado o disposto na Subcláusula Décima Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Décima – No processo de cálculo das tarifas mencionado na Subcláusula Vigésima Primeira desta Cláusula a ANEEL deverá subtrair da Parcela B as receitas totais faturadas no Período de Referência com Ultrapassagem de Demanda e Excedente de Reativo, além dos valores de Outras Receitas faturados no Período de Referência, conforme Subcláusula Décima Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Décima Primeira – Nos processos de revisões tarifárias ordinárias a Receita Requerida será calculada pela soma do Valor da Parcela A e da Parcela B.

Subcláusula Décima Segunda – Nos processos de revisões tarifárias ordinárias o valor da Parcela B será calculado considerando estímulos à eficiência, melhoria da qualidade, modicidade das tarifas e previsibilidade das regras, conforme regulação da ANEEL, que deverá observar o seguinte:

I – os Custos Operacionais serão calculados a partir de análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das concessionárias de distribuição de energia elétrica comparáveis e as características da área de concessão da DISTRIBUIDORA;

II – os Custos de Capital serão calculados pela soma de duas parcelas, Remuneração do Capital e Quota de Reintegração Regulatória;

III – a Remuneração do Capital será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória, ainda não depreciada/amortizada, e da taxa de retorno adequada;

IV – a Quota de Reintegração Regulatória será calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória e da taxa de depreciação regulatória;

V – a taxa de retorno adequada será calculada a partir de metodologia que considerará os riscos do exercício da atividade de distribuição de energia elétrica, ponderando os custos de capital próprio e de terceiros, conforme estrutura de capital regulatória;

VI – a Base de Remuneração Regulatória corresponde aos investimentos eficientes realizados pela DISTRIBUIDORA para prestação do serviço de distribuição de energia elétrica;

VII – a metodologia de valoração da Base de Remuneração Regulatória deverá conter, quando cabível, mecanismos de estímulo a investimentos eficientes, tais como análise de eficiência, que levará em consideração o desempenho das concessionárias de distribuição de energia elétrica comparáveis e as características da área de concessão da DISTRIBUIDORA; e

VIII – as parcelas de Remuneração do Capital, Quota de Reintegração Regulatória e Custos Operacionais poderão ser calculadas em forma de Anuidade, denominada Anuidade Regulatória, observando o disposto nos incisos I e VII desta Subcláusula.

Subcláusula Décima Terceira – As revisões tarifárias ordinárias obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida em 22/10/2017 e as subseqüentes serão realizadas a cada 5 (cinco) anos a partir desta data.

Subcláusula Décima Quarta – Na revisão tarifária ordinária aplica-se o disposto na Subcláusula Sexta desta Cláusula para a definição do Valor da Parcela A.

Subcláusula Décima Quinta – Nos processos de revisão tarifária ordinária serão estabelecidos os valores ou a forma de cálculo do Fator X, com o objetivo de repassar aos usuários ganhos de produtividade observados no setor de distribuição energia elétrica e resultados decorrentes de mecanismos de incentivos, que poderão contemplar estímulos à melhora na qualidade do serviço e à eficiência energética, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Sexta – A pedido da DISTRIBUIDORA, a ANEEL poderá, considerando o nível eficiente de custos, proceder à revisão tarifária extraordinária, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reposicionamentos tarifários ordinários, caso sejam comprovadas alterações significativas nos custos da DISTRIBUIDORA, que não decorram da ação ou da omissão desta.

Subcláusula Décima Sétima – Havendo alteração unilateral do Contrato de Concessão que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela DISTRIBUIDORA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.

Subcláusula Décima Oitava – As receitas auferidas pela DISTRIBUIDORA no exercício de outras atividades empresariais, referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira, denominadas Outras Receitas, serão revertidas parcialmente à modicidade tarifária nos reposicionamentos tarifários, conforme regulação da ANEEL.

Subcláusula Décima Nona – Nos reajustes tarifários e revisões tarifárias ordinárias a ANEEL garantirá a neutralidade aos itens da Parcela A, a ser considerada nos ajustes da receita da DISTRIBUIDORA referidos na Subcláusula Sexta desta Cláusula, consideradas as diferenças mensais apuradas entre os valores faturados de cada item no Período de Referência e os respectivos valores contemplados no reposicionamento tarifário anterior, devidamente remuneradas com base no mesmo índice utilizado na apuração do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A – CVA, observando:

I – no cálculo da neutralidade dos Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: as contratações eficientes de montantes de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição e de pontos de conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da DISTRIBUIDORA;

II – no cálculo da neutralidade dos custos de Energia Elétrica Comprada: os níveis eficientes de perdas, observado o disposto na Subcláusula Sétima desta Cláusula e na Subcláusula Vigésima desta Cláusula; e

III – no cálculo da neutralidade das Receitas Irrecuperáveis: os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis, conforme Subcláusula Oitava desta Cláusula.

Subcláusula Vigésima – A DISTRIBUIDORA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo dentre as alternativas disponíveis, sujeitando-se a limites de repasse dos custos da Energia Elétrica Comprada nos reposicionamentos tarifários, conforme regulação da ANEEL e legislação setorial.

Subcláusula Vigésima Primeira – A Receita Requerida será decomposta em tarifas a serem cobradas dos usuários, mediante metodologia de estrutura tarifária definida pela ANEEL, que considerará eventuais descontos tarifários definidos na legislação setorial.

Subcláusula Vigésima Segunda – É vedado à DISTRIBUIDORA cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de tarifas superiores àqueles homologados pela ANEEL.

Subcláusula Vigésima Terceira – É facultado à DISTRIBUIDORA conceder descontos sobre as tarifas homologadas pela ANEEL, desde que as reduções de receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Subcláusula Quinta da Cláusula Segunda.

Subcláusula Vigésima Quarta – O atendimento ao critério de racionalidade operacional e econômica pelas concessionárias cujos mercados sejam inferiores a 500 GWh/ano deverá considerar os parâmetros técnicos, econômicos e operacionais e a estrutura dos mercados atendidos por concessionárias do mesmo porte e condição e as demais disposições da legislação e regulamentação vigentes, observando:

I - o desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição existente na data de prorrogação da concessão, concedido pelas supridoras às suas supridas, será reduzido à razão de vinte por cento ao ano a partir do primeiro reajuste tarifário anual ou revisão tarifária ordinária após a prorrogação da concessão e será nulo a partir do quinto processo de reposicionamento tarifário; e

II - transcorridos cinco anos a partir da data de assinatura deste contrato, eventuais alterações nas tarifas decorrentes da aplicação dos parâmetros técnicos, econômicos e operacionais referidos acima dar-se-ão de forma progressiva nos processos de revisão tarifária ordinária.

Subcláusula Vigésima Quinta – Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA – SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A DISTRIBUIDORA se compromete a preservar, durante toda a concessão, condição de sustentabilidade econômica e financeira na gestão dos seus custos e despesas, da solvência de endividamento, dos investimentos em reposição, melhoria e expansão, além da responsabilidade no pagamento de tributos e na distribuição de proventos.

Subcláusula Primeira – O descumprimento por parte da DISTRIBUIDORA dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira definidos neste aditivo contratual implicará, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias:

I – a limitação de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à reserva legal (art. 193 da Lei nº 6.404, de 1976) e à reserva para contingências (art. 195 da Lei nº 6.404, de 1976) e reversão da

mesma reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequentes entregues à ANEEL;

II – a aceitação de um regime restritivo de contratos com partes relacionadas; e

III – a exigência de aportes de capital do(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES), em montante suficiente para atender à condição de sustentabilidade mínima, conforme detalhado pela Cláusula Décima Terceira.

Parágrafo Único – O teto de 25% a que se refere o inciso I desta Subcláusula será modificado, caso legislação superveniente altere o percentual do dividendo obrigatório estabelecido no parágrafo segundo do art. nº 202 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001.

Subcláusula Segunda – A DISTRIBUIDORA deverá manter inscrito em seus atos constitutivos, durante toda a concessão, o dispositivo previsto pelo inciso I da Subcláusula Primeira e pela Subcláusula Oitava da Cláusula Segunda.

Parágrafo Único – O ato constitutivo alterado deverá ser enviado à ANEEL em até 180 dias da data de assinatura deste Termo Aditivo.

Subcláusula Terceira – A DISTRIBUIDORA obriga-se a não efetuar redução do seu capital social sem prévia anuência da ANEEL.

Subcláusula Quarta – A DISTRIBUIDORA se compromete a atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, conforme normas setoriais.

Subcláusula Quinta – A DISTRIBUIDORA poderá oferecer os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, inclusive créditos operacionais futuros, em garantia de empréstimos, financiamentos ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da concessão, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulação da ANEEL.

Parágrafo Único – A eventual autorização da ANEEL não estabelecerá qualquer direito ou relação jurídica entre os agentes financiadores e a ANEEL, ou ainda entre aqueles e o PODER CONCEDENTE, mesmo que caracterizado o descumprimento dos compromissos financeiros contraídos pela DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA OITAVA – GOVERNANÇA CORPORATIVA E TRANSPARÊNCIA

A DISTRIBUIDORA se compromete a empregar seus melhores esforços para manter seus níveis de governança e transparência alinhados às melhores práticas e harmônicos à sua condição de prestadora de serviço público essencial.

Subcláusula Primeira – A DISTRIBUIDORA obriga-se a observar a regulação da ANEEL sobre governança e transparência que poderá compreender, entre outros, parâmetros mínimos e deveres regulatórios relacionados ao Conselho de Administração, à Diretoria, ao Conselho Fiscal, à Auditoria e à Conformidade,.

Subcláusula Segunda – Na elaboração da regulação, a ANEEL observará: (i) o estado-da-arte da governança nacional e internacional, privada e pública, balizando-se pelos mais elevados níveis de governança do mercado de capitais e exigidos por órgãos reguladores, além de estudos de instituições acadêmicas ou relacionadas ao desenvolvimento, (ii) o nível de desenvolvimento e as especificidades do setor elétrico brasileiro, inclusive a segregação de atividades e a necessidade de blindagem e individualização das distribuidoras, (iii) o porte das concessionárias, (iv) o lapso temporal para adequação às obrigações regulatórias, entre outros aspectos pertinentes, sempre observando a legislação societária.

Subcláusula Terceira – A DISTRIBUIDORA deve manter na ANEEL, desde a assinatura do CONTRATO, declaração de todos seus Administradores e Conselheiros Fiscais afirmando que compreendem seu papel e responsabilidades decorrentes da gestão de um serviço público essencial, aceitando responsabilidade pela qualidade e tempestividade das informações fornecidas no âmbito da sua competência e pela prestação de contas ao Poder Público, atualizando as declarações dentro de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Posse.

Subcláusula Quarta – A DISTRIBUIDORA deverá submeter à anuência prévia da ANEEL, nas hipóteses, condições e segundo procedimento estabelecidos em regulação da ANEEL:

I. os atos e negócios jurídicos celebrados com:

- a) seus controladores, diretos ou indiretos;
- b) suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum;
- c) c) Pessoas jurídicas que tenham Administradores comuns à Distribuidora; e
- d) d) Seus Administradores

II. a alteração dos seus atos constitutivos, exceto para a adequação à Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima; e

III. a transferência do seu controle societário.

Subcláusula Quinta – A DISTRIBUIDORA obriga-se a:

I – publicar suas Demonstrações Financeiras nos prazos e termos das normas vigentes;

II – manter registro contábil, em separado, das receitas auferidas com as atividades empresariais referidas na Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira; e

III – observar as normas que regem a contabilidade regulatória.

Parágrafo Único – A DISTRIBUIDORA deverá alterar, se necessário, e manter inscrito em seus atos constitutivos, durante toda a concessão, as obrigações previstas na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Subcláusula Primeira – A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da DISTRIBUIDORA nas áreas administrativa, técnica, operacional, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a prestação adequada do serviço concedido ou que possam comprometer o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Subcláusula Segunda – Os servidores da ANEEL, ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obra, instalação e equipamento vinculado ao serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, e poderão requisitar, a qualquer setor ou pessoa da DISTRIBUIDORA, dados e informações que permitam evidenciar o cumprimento das cláusulas e subcláusulas do presente CONTRATO, bem como da legislação vigente, ficando vedado à DISTRIBUIDORA restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Subcláusula Terceira – A DISTRIBUIDORA deverá disponibilizar à ANEEL, sempre que solicitado, acesso remoto a todos os sistemas utilizados para a prestação dos serviços, pelo período que se fizer necessário e nos prazos requisitados.

Subcláusula Quarta – A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros contábeis da DISTRIBUIDORA, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta – A ANEEL poderá determinar à DISTRIBUIDORA a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço público de distribuição de energia elétrica concedido ou tratamento tarifário diferenciado a usuários que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma classe de consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta – A fiscalização da ANEEL não exime a DISTRIBUIDORA de suas responsabilidades quanto à adequação das suas obras e instalações, ao cumprimento das normas de serviço estabelecidas pela legislação vigente, à correção e legalidade dos registros contábeis, das obrigações financeiras, técnicas, comerciais e societárias e à qualidade dos serviços prestados.

Subcláusula Sétima – O desatendimento, pela DISTRIBUIDORA, das solicitações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares ou nas disposições deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço e instalações de energia elétrica, a DISTRIBUIDORA estará sujeita a penalidades conforme legislação e regulamentação em vigor, sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997 e nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato.

sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997 e nas Clausulas Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato.

Subcláusula Primeira – A DISTRIBUIDORA estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL de acordo com resolução específica, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do montante do faturamento da concessionária dos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, nos termos do inciso X do artigo 3º da Lei nº 9.427/1995.

Parágrafo Único – O montante do faturamento a que se refere esta Subcláusula será o que constar do Balancete Mensal Padronizado – BMP disponível em data anterior à lavratura do Auto de Infração, nos termos do regulamento setorial.

Subcláusula Segunda – As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, sendo assegurados à DISTRIBUIDORA seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira – A ANEEL promoverá a cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação vigente, de qualquer penalidade de multa aplicada por descumprimento de preceito legal, regulamentar ou contratual cujo valor não tenha sido recolhido pela DISTRIBUIDORA no prazo fixado pela fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 12.767/2012, a qualquer tempo, para assegurar a prestação adequada do serviço ou o cumprimento, pela DISTRIBUIDORA, das normas legais, regulamentares ou contratuais.

Subcláusula Única – A intervenção será determinada por ato da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção, devendo ser instaurado processo administrativo em 30 (trinta) dias após a publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando à DISTRIBUIDORA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada por este Contrato será considerada extinta, observadas as normas setoriais, nos seguintes casos:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação do serviço;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI. falência ou extinção da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Primeira – O advento do termo contratual opera de pleno direito a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, quando indispensável à preservação da continuidade na prestação do serviço público, prorrogar precariamente o presente Contrato até a assunção de nova outorga.

Subcláusula Segunda – Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão dos bens e instalações vinculados ao serviço ao PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à DISTRIBUIDORA, considerando os seguintes procedimentos:

- a) Realização de inventário dos bens reversíveis;
- b) Valoração destes bens pelo Valor Novo de Reposição – VNR;
- c) Consideração da depreciação acumulada observadas as datas de incorporação do bem ao sistema elétrico obtendo-se o valor líquido;
- d) Abatimento das Obrigações Especiais – OE do cálculo do valor a ser indenizado;

Subcláusula Terceira – Além dos valores indenizados referentes aos ativos ainda não amortizados dos bens reversíveis, também serão considerados, para fins de indenização, os saldos remanescentes (ativos ou passivos) de eventual insuficiência de recolhimento ou ressarcimento pela tarifa em decorrência da extinção, por qualquer motivo, da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária.

Subcláusula Quarta – São considerados bens reversíveis aqueles vinculados ao serviço concedido, indispensáveis para a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Quinta– Para atender ao interesse público, mediante Lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela DISTRIBUIDORA para garantir a prestação do serviço público adequado.

Subcláusula Sexta – Havendo reversão dos bens vinculados ao serviço em virtude da extinção da concessão, esses deverão estar em condições adequadas de operação com as características e requisitos técnicos básicos, mantidas em acordo com revisões regulação da ANEEL, que assegurem a continuidade do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO.

Subcláusula Sétima – Verificada qualquer das hipóteses de inadimplemento previstas nas normas vigentes e neste Termo Aditivo, a ANEEL instaurará processo administrativo para verificação das infrações e falhas, assegurado o contraditório e a ampla defesa à DISTRIBUIDORA, e poderá recomendar ao Poder Concedente a declaração de caducidade da concessão, que poderá adotar as seguintes medidas, além daquelas previstas na Lei 8.987, de 1995 e 12.783, de 2013:

I – Deflagrar o processo de licitação da concessão;

II – Celebrar o Contrato de Concessão com o novo concessionário concomitantemente com a declaração de caducidade da concessão; e

III – Disciplinar uma fase de transição para a assunção do serviço pelo novo concessionário.

Parágrafo 1º – Para fins da preservação da continuidade da prestação do serviço público, a ANEEL poderá intervir na DISTRIBUIDORA até que o processo licitatório seja concluído.

Parágrafo 2º – Para fins da preservação da continuidade da prestação do serviço público, o Poder Concedente estabelecerá, a 36 meses do termo deste contrato, as diretrizes para licitação do serviço público objeto deste contrato, sendo que para a fase de transição, a distribuidora se compromete a manter a prestação do serviço adequado, particularmente a:

- a) manter a qualidade da prestação do serviço e a condição de sustentabilidade econômico-financeira
- b) dar amplo acesso às informações administrativas, comerciais e operacionais;
- c) submeter-se a regulação específica da ANEEL para o período de encerramento contratual;

Subcláusula Oitava – A concessionária poderá apresentar plano de transferência do controle societário anteriormente à instauração pela ANEEL de processo administrativo em face do descumprimento das condições de prorrogação de que trata a cláusula décima oitava, observando que:

I – O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

II – A transferência de controle societário deverá ser concluída antes da instauração do processo de extinção da concessão.

III - Verificado o não cumprimento do plano de transferência de controle societário pela concessionária ou a sua não aprovação pela Aneel, será instaurado o processo de extinção da concessão e caberá à Aneel instruir o processo e o encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, com sua manifestação.

Subcláusula Nona – Para efeito das indenizações tratadas nas Subcláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Sexta desta Cláusula, o valor de indenização dos bens reversíveis será aquele resultante de inventário procedido pela ANEEL ou preposto especialmente designado, devendo seu pagamento ser realizado em conformidade com o disposto nas normas setoriais, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias de recurso.

Subcláusula Décima – O processo administrativo a que se refere a Subcláusula Sexta desta Cláusula não será instaurado até que tenha sido dada plena ciência à DISTRIBUIDORA das infrações incorridas, bem assim estabelecido prazo compatível com o cumprimento das correções eventualmente determinadas se couberem, nos termos do processo de fiscalização da ANEEL.

Subcláusula Décima Primeira – A declaração de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela DISTRIBUIDORA, ou em relação a seus empregados.

Subcláusula Décima Segunda – Alternativamente à declaração de caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar as ações que compõem o controle societário da DISTRIBUIDORA, mediante indenização. No caso de desapropriação, a indenização devida, na forma da Lei, se dará com recursos provenientes da alienação, em leilão público, das ações desapropriadas.

Subcláusula Décima Terceira – Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a DISTRIBUIDORA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE,

das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a DISTRIBUIDORA não poderá interromper a prestação do serviço enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

Subcláusula Décima Quarta – Para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste contrato, a inadimplência da concessionária decorrente do descumprimento de critérios de eficiência com relação à continuidade do fornecimento ou à gestão econômico-financeira implicará a abertura do processo de caducidade, respeitadas as disposições deste contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, observando:

I – que o descumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômico-financeira por 2 (dois) anos consecutivos, conforme regulação da ANEEL, caracterizará a inadimplência em relação à gestão econômico-financeira;

II – que o descumprimento de limites anuais globais de indicadores de continuidade coletivos por três anos consecutivos caracterizará, conforme regulação da ANEEL, a inadimplência em relação à continuidade do fornecimento.

Parágrafo Primeiro – A ANEEL estabelecerá os parâmetros mínimos de que trata o Inciso I desta Subcláusula anteriormente ao início de períodos preferencialmente quinquenais, sendo que a fixação dos novos parâmetros observará, dentre outros, a necessidade de LAJIDA positivo e de capacidade de realização de investimentos mínimos e de gerenciamento da dívida.

Parágrafo Segundo – A ANEEL estabelecerá os limites de que trata o Inciso II desta Subcláusula anteriormente ao início de períodos preferencialmente quinquenais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPROMISSOS DO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) SOCIETÁRIO(S)

O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) obrigam-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle, sem a prévia concordância da ANEEL.

Subcláusula Primeira – O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) declara(m) aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições deste CONTRATO, obrigando-se a manter nos atos constitutivos da DISTRIBUIDORA disposição no sentido de não transferir, ceder ou, de qualquer forma, alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle acionário sem a prévia anuência da ANEEL.

Subcláusula Segunda – A transferência, integral ou parcial, de ações ou quotas que resultem em um novo controlador, só será reconhecida pela ANEEL quando o(s) novo(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) assinar(em) termo de anuência e submissão às condições deste CONTRATO e às normas legais e regulamentares da concessão.

Subcláusula Terceira – O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) assina(m) o presente TERMO ADITIVO como interveniente(s) e garantidor(es) das obrigações e encargos ora estabelecidos.

Subcláusula Quarta – O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) se compromete(m), solidariamente, em caráter irrevogável e irretratável, a aportar anualmente na concessionária, em até 180 dias contados do término de cada

exercício social, sob a forma de integralização de capital social em caixa ou equivalentes de caixa ou pela conversão de empréstimos passivos em capital social, a totalidade da insuficiência que ocorrer para o alcance do parâmetro mínimo de sustentabilidade econômica e financeira previsto na Cláusula Sétima, cuja realização do aporte não configurará inadimplência quanto à referida métrica.

Subcláusula Quinta – O(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) se compromete(m) a observar a regulação da ANEEL para controladores de concessionárias de serviço público, compreendendo mas não se limitando a diretrizes sobre divulgação de informações, gestão de riscos e suporte a decisões de longo prazo, sendo que, no que tange à divulgação de informações, serão respeitados os regulamentos e normas de divulgação do mercado de capitais aplicáveis à DISTRIBUIDORA ou a seu(s) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES) conforme o caso, no Brasil e no exterior, nos casos de empresas com títulos comercializados em mercados de capitais fora do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a DISTRIBUIDORA poderá solicitar às áreas organizacionais da ANEEL afetas ao assunto a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.074/95, e no art. 20 da Lei nº 9.427/96, a ANEEL poderá delegar ao ESTADO DE GOIÁS competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização e mediação dos serviços públicos de energia elétrica prestados pela DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Única – A delegação de competência prevista nesta Cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA –DEMAIS DISPOSIÇÕES

A celebração deste TERMO ADITIVO rescinde para todos os efeitos as cláusulas e subcláusulas do Contrato de Concessão nº 63/2000-ANEEL, de 25 de agosto de 2000, e dos demais aditivos assinados anteriormente a este TERMO ADITIVO, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato nº 63/2000-ANEEL, de 25 de agosto de 2000, ressalvados aqueles que conflitarem com a Lei nº 12.783/2013, com o Decreto nº 7.805/2012, com o Decreto nº 8.461, de 02 de junho de 2015 ou com as disposições deste TERMO ADITIVO.

Subcláusula Única – A DISTRIBUIDORA aceita na assinatura deste TERMO ADITIVO as condições de prorrogação estabelecidas no presente instrumento jurídico, bem como as disposições da Lei nº 12.783/2013, no Decreto nº 7.805/2012 e no Decreto nº 8.461, de 02 de junho de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO TERMO ADITIVO

O presente TERMO ADITIVO será registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias de sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor que são assinadas pelos representantes do Ministério de Minas e Energia, da DISTRIBUIDORA e do(s) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES) (ou SÓCIO(S) QUOTISTA(S)), juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO

Além das disposições anteriores deste Contrato, a Concessionária deverá observar, pelo período de 5 (cinco) anos contados de 1º de janeiro de 2016, as condições de prorrogação estabelecidas nos Anexos II e III.

Subcláusula Primeira – O descumprimento de uma das condições de prorrogação dispostas nos Anexos II e III por dois anos consecutivos ou de quaisquer das condições ao final do período de cinco anos, acarretará a extinção da concessão, respeitadas as disposições deste contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda – As demais regulações de qualidade e econômico-financeiras permanecem válidas e aplicam-se à CONCESSIONÁRIA concomitantemente às disposições dos Anexos II e III.

Brasília, de de 2015.

PELO PODER CONCEDENTE:

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Ministro de Minas e Energia

PELA DISTRIBUIDORA:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diretor

PELO(S) SÓCIO(S) CONTROLADOR(ES):

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

(EMPRESA)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diretor

(EMPRESA)

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ANEXO I – ÁREAS DE CONCESSÃO

ESTADO DE GOIÁS	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Abadia de Goiás	Abadiânia
Acreúna	Adelândia
Água Fria de Goiás	Água Limpa
Águas Lindas de Goiás	Alexânia
Aloândia	Alto Horizonte
Alto Paraíso de Goiás	Alvorada do Norte
Amaralina	Americano do Brasil
Amorinópolis	Anápolis
Anhanguera	Anicuns
Aparecida de Goiânia	Aparecida do Rio Doce
Aporé	Araçu
Aragarças	Aragoiânia
Araguapaz	Arenópolis
Aruanã	Aurilândia
Avelinópolis	Baliza
Barro Alto	Bela Vista de Goiás
Bom Jardim de Goiás	Bom Jesus de Goiás
Bonfinópolis	Bonópolis
Brazabrantas	Britânia
Buriti Alegre	Buriti de Goiás
Buritinópolis	Cabeceiras
Cachoeira Alta	Cachoeira de Goiás
Cachoeira Dourada	Caçu
Caiapônia	Caldas Novas
Caldazinha	Campestre de Goiás
Campinaçu	Campinorte
Campo Alegre de Goiás	Campos Belos
Campos Verdes	Castelândia
Catalão	Caturaí
Cavalcante	Cezarina
Chapadão do Céu	Cidade Ocidental
Cocalzinho de Goiás	Colinas do Sul
Córrego do Ouro	Corumbá de Goiás
Corumbáiba	Cristalina
Cristianópolis	Crixás
Cromínia	Cumari
Damianópolis	Damolândia
Davinópolis	Diorama

ESTADO DE GOIÁS	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Divinópolis de Goiás	Doverlândia
Edealina	Edéia
Estrela do Norte	Faina
Fazenda Nova	Firminópolis
Flores de Goiás	Formosa
Formoso	Goianápolis
Goiandira	Goianésia
Goiânia	Goianira
Goiás	Goiatuba
Gouvelândia	Guapó
Guaraíta	Guarani de Goiás
Guarinos	Heitorai
Hidrolândia	Hidrolina
Iaciara	Inaciolândia
Indiara	Inhumas
Ipameri	Iporá
Israelândia	Itaberaí
Itaguari	Itaguaru
Itajá	Itapaci
Itapirapuã	Itapuranga
Itarumã	Itauçu
Itumbiara	Ivolândia
Jandaia	Jaraguá (conforme Resolução ANEEL nº 120/99)
Jataí	Jaupaci
Jesúpolis	Joviânia
Jussara	Leopoldo de Bulhões
Luziânia	Mairipotaba
Mambaí	Mara Rosa
Marzagão	Matrinchã
Maurilândia	Mimoso de Goiás
Minaçu	Mineiros
Moiporá	Monte Alegre de Goiás
Montes Claros de Goiás	Montividiu
Montividiu do Norte	Morrinhos
Morro Agudo de Goiás	Mossâmedes
Mozarlândia	Mundo Novo
Mutunópolis	Nazário
Nerópolis	Niquelândia
Nova América	Nova Aurora
Nova Crixás	Nova Iguaçu de Goiás
Nova Roma	Nova Veneza
Novo Brasil	Novo Gama
Novo Planalto	Orizona
Ouro Verde de Goiás	Ouvidor

ESTADO DE GOIÁS	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
Padre Bernardo	Palestina de Goiás
Palmeiras de Goiás	Palmelo
Palminópolis	Panamá
Paranaiguara	Paraúna
Perolândia	Petrolina de Goiás
Pilar de Goiás	Piracanjuba
Piranhas	Pirenópolis
Pires do Rio	Planaltina
Pontalina	Porangatu
Porteirão	Portelândia
Posse	Professor Jamil
Quirinópolis	Rio Quente
Rio Verde	Rubiataba
Sanclerlândia	Santa Bárbara de Goiás
Santa Cruz de Goiás	Santa Fé de Goiás
Santa Helena de Goiás	Santa Rita do Araguaia
Santa Rita do Novo Destino	Santa Rosa de Goiás
Santa Tereza de Goiás	Santa Terezinha de Goiás
Santo Antônio da Barra	Santo Antônio de Goiás
Santo Antônio do Descoberto	São Domingos
São Francisco de Goiás	São João da Paraúna
São João D'Aliança	São Luís de Montes Belos
São Luiz do Norte	São Miguel do Araguaia
São Miguel do Passa Quatro	São Simão
Senador Canedo	Serranópolis
Silvânia	Simolândia
Sítio D'Abadia	Taquaral de Goiás
Terezina de Goiás	Terezópolis de Goiás
Três Ranchos	Trindade
Trombas	Turvânia
Turvelândia	Uirapuru
Uruaçu	Urutaí
Valparaíso de Goiás	Varjão
Vianópolis	Vicentinópolis
Vila Boa	Vila Propício

ANEXO II – CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO – EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO – CELG-D

CLÁUSULA PRIMEIRA – CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

O critério de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado será mensurado por indicadores que considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Primeira – Serão avaliados os indicadores DECI – Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora e FECi – Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora.

Subcláusula Segunda – Os indicadores DECI e FECi correspondem à parcela de origem interna ao sistema de distribuição das interrupções consideradas para o cálculo dos indicadores DEC e FEC definidos em regulação da ANEEL, conforme equações a seguir:

$$DEC_i = DEC_{ip} + DEC_{ind}$$

$$FEC_i = FEC_{ip} + FEC_{ind}$$

onde:

DECI = Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora;

DEC_{ip} = DEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição e programada, não ocorrida em dia crítico, conforme definido em regulação da ANEEL;

DEC_{ind} = DEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição, não programada e não expurgável, conforme definido em regulação da ANEEL;

FECi = Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora;

FEC_{ip} = FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição e programada, não ocorrida em dia crítico, conforme definido em regulação da ANEEL;

FEC_{ind} = FEC devido a interrupção de origem interna ao sistema de distribuição, não programada e não expurgável, conforme definido em regulação da ANEEL.

Subcláusula Terceira – Os limites globais anuais para os indicadores DECI e FECi a serem atendidos pela DISTRIBUIDORA são apresentados na Tabela I a seguir.

Tabela I – Limites Globais Anuais de DECI e FECi.

DECI (horas)					FECi (interrupções)				
2016	2017	2018	2019	2020	2016	2017	2018	2019	2020
37,48	30,33	21,53	14,11	12,18	24,55	20,22	14,88	10,39	9,22

Subcláusula Quarta – O descumprimento do critério de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado, por dois anos consecutivos durante o período de avaliação ou no ano de 2020, acarretará a extinção da concessão, nos termos das cláusulas Décima Segunda e Décima Oitava.

Parágrafo Único – Será considerado como descumprimento do critério de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado a violação do limite de pelo menos um dos indicadores de continuidade estabelecidos na Tabela I.

Subcláusula Quinta – A apuração dos indicadores de continuidade descritos nesse Anexo será fiscalizada pela ANEEL, a qual poderá, em caso de constatação de inconsistência na apuração relativa ao período de avaliação, rever os valores apurados e recomendar a aplicação do disposto na subcláusula anterior.

Subcláusula Sexta – Para verificação do atendimento aos limites estabelecidos na Tabela I, excepcionalmente serão desconsideradas as interrupções originadas em instalações previamente classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DIT, que eventualmente sejam incorporadas pela DISTRIBUIDORA a partir da assinatura deste termo aditivo.

Subcláusula Sétima – As interrupções de que trata a subcláusula anterior devem ser apuradas separadamente, em indicadores DEC e FEC específicos, encaminhados mensalmente à ANEEL para cada conjunto de unidades consumidoras da DISTRIBUIDORA.

Subcláusula Oitava – Os valores apurados dos indicadores DEC_i e FEC_i de que trata esse Anexo serão calculados pela ANEEL, a partir dos indicadores encaminhados mensalmente pela DISTRIBUIDORA para seus conjuntos de unidades consumidoras, conforme procedimento ordinário estabelecido em regulação da ANEEL, devendo ser subtraídos os indicadores DEC e FEC apurados para as interrupções originadas em instalações provenientes das DIT incorporadas.

Subcláusula Nona – A DISTRIBUIDORA se compromete a encaminhar à ANEEL, até a data de 15 de fevereiro do ano subsequente ao ano da apuração, documento oficial, assinado pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores responsáveis pela apuração dos indicadores, o qual deverá confirmar que os indicadores encaminhados para o ano anterior foram coletados e apurados em conformidade com os procedimentos estabelecidos na regulação da ANEEL.

ANEXO III - CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO - EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA PRIMEIRA – PARÂMETROS MÍNIMOS

Os parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira citados na Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima ficam definidos, para os primeiros 5 (cinco) anos, a contar do início do ano civil subsequente ao de vigência do presente aditivo, pela seguinte condição:

Geração Operacional de Caixa – Investimentos de Reposição – Juros da Dívida ≥ 0 ;

onde:

Geração Operacional de Caixa: Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (LAJIDA) ajustado por eventos não recorrentes;

Investimentos de Reposição: Quota de Reintegração Regulatória (QRR); e

Juros da Dívida: Dívida Líquida x (1,11 x SELIC).

Subcláusula Primeira – As definições dos conceitos utilizados na condição de sustentabilidade econômico-financeira e as respectivas contas da contabilidade regulatória estão apresentadas na Subcláusula Sexta.

Parágrafo Único – Na eventualidade de alterações do Plano de Contas, a ANEEL divulgará as novas contas contábeis correspondentes.

Subcláusula Segunda – O atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira dependerá da observância das seguintes inequações:

(I) $LAJIDA \geq 0$ (até o término de 2017 e mantida em 2018, 2019 e 2020);

(II) $[LAJIDA (-) QRR] \geq 0$ (até o término de 2018 e mantida em 2019 e 2020);

(III) $\{Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]\} \leq 1 / (0,8 * SELIC)$ (até o término de 2019); e

(IV) $\{Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]\} \leq 1 / (1,11 * SELIC)$ (até o término de 2020)

Subcláusula Terceira – A verificação das inequações pertinentes aos respectivos prazos ocorrerá a cada 12 (doze) meses a contar do início do ano civil subsequente ao de vigência do presente aditivo.

Subcláusula Quarta – As inequações são limites que deverão ser alcançados até os prazos estabelecidos e mantidos doravante, observada a Subcláusula Décima Quarta do Cláusula Décima Segunda para o período a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste contrato.

Subcláusula Quinta – As Demonstrações Contábeis Regulatórias anuais, quando do envio da Prestação Anual de Contas – PAC, deverão ser:

- I – assinadas pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e contador responsável pela DISTRIBUIDORA;
- II – acompanhadas de parecer do Conselho Fiscal, composto por no mínimo de 2/3 (dois terços) de membros com comprovada experiência em finanças ou contabilidade.

Subcláusula Sexta – Definições e informações adicionais

LAJIDA ou EBITDA: Lucro antes de Juros (Resultado Financeiro), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou *Earns Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*. O LAJIDA expressa a geração operacional bruta de caixa ou a quantidade de recursos monetários gerados pela atividade fim da concessionária. O LAJIDA para fins de cálculo das Equações de sustentabilidade econômico-financeira será calculado pelo somatório de:

Código BMP (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo)	Descrição (considerando-se números em absoluto)
(-) 61	(=) Resultado das Atividades
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor	(-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)
(+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita

QRR: Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação Regulatória. Será o valor definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP, acrescido da variação monetária do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M entre o mês anterior ao da RTP e o mês anterior ao do período de 12 (doze) meses da aferição de sustentabilidade econômico-financeira.

Dívida Líquida: Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros.

Dívida Bruta: Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

Ativos Financeiros: Somatório de ativos formado por:

Código BMP	Descrição
1101	Caixa e Equivalentes de Caixa
1X08	Investimentos Temporários
1X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
1X11	Ativos Financeiros Setoriais
1119.1.09	Reembolsos do Fundo da CDE
1X19.3	Benefícios Pós-Emprego

Selic: Taxa média anual ponderada e ajustada das operações de financiamento lastreadas em títulos públicos federais, calculada diariamente e apresentada no sítio do Banco Central do Brasil - <http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>. Neste endereço eletrônico, o Agente pode obter o fator acumulado correspondente aos 12 (doze) meses de competência. Para fins específicos do disposto na Subcláusulas Segunda, a Selic deverá ser limitada ao valor de 12,87% (doze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) ao ano, caso supere esse percentual.

**Despacho nº 3.540, de 20.10.2015, do Diretor-Geral da
Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel**

- página 38



Art. 1º Aprovar a revisão 2.1 do Submódulo 7.3 - Tarifas de Aplicação dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, para a seguinte redação:

"29. Para as concessionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, o desconto vigente que incide sobre a TUSD Fio B será retirado em um período de 5 anos, à razão de 1/5 ao ano, a partir do processo tarifário subsequente à revisão 2.1 deste Submódulo".

Art. 2º O Submódulo tratado nesta Resolução está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUB DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 20 de outubro de 2015

Nº 3.522 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001988/2015-12, decide: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar em face do Auto de Infração nº 1015/2015-SFF, e (ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 77.729,12 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos) que deverá ser recolhida em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.523 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001429/2013-32, voto por: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face do Auto de Infração - AI nº 077/2015-SFE; e, por conseguinte (ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 5.483.320,30 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente a 0,0874% do faturamento dos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, que deverá ser recolhida em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.524 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002311/2013-21, decide (i) conhecer o recurso interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga em face do Auto de Infração nº 0409/TN 2310/2012, de 29/01/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte, (ii) reduzir a multa aplicada para R\$ 800.521,98 (oitocentos mil, quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.529 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48000.006387/2012-45, decide conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL-GT em face do Auto de Infração nº 1.004/2015-SFE, que penalizou a concessionária com multa R\$ 214.111,41 (duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos) por irregularidades verificadas em fiscalização na SE Uberaba.

Nº 3.540 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.005766/2012-18, decide: (i) aprovar a minuta de termo aditivo ou de contrato de concessão das distribuidoras de energia elétrica listadas em anexo, com vistas a prorrogar as concessões nos termos do Decreto nº 8.461, de 2015; (ii) encaminhar os processos listados em anexo, contemplando as minutas de termo aditivo ou contrato de concessão, ao Ministério de Minas e Energia - MME recomendando a prorrogação das outorgas nos termos do Decreto nº 8.461, de 2015; e (iii) encaminhar ao MME o processo nº 48500.005465/2012-94, relativo a Companhia Energética de Roraima - CERR, recomendando que a outorga de concessão não seja prorrogada, nos termos da Nota Técnica nº 0345/2015-SCT/SFF/SFG/SRD/SRM/ANEEL por não atender as condições de prorrogação de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783/2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015102600100

ANEXO

Table with 5 columns: Concessionária de Distribuição, UF, Contratos Número, Processo Número, Termo Aditivo. It lists various utility companies and their associated contracts and processes.

Em 23 de outubro de 2015

Nº 3.554 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo 48500.002792/2014-56, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa 273/2007, para análise do pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela Enel Green Power Dois Riachos Eólica S.A. em face do Despacho 3.376/2015, exarado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG.

Nº 3.555 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos 48500.006633/2014-21 e 48500.005792/2014-16, resolve não conceder efeito suspensivo à impugnação interposta pela Revati Geradora de Energia Ltda. contra a decisão de seu desligamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, exarada pelo Conselho de Administração dessa Câmara, na sua 824ª reunião, por não se encontrarem presentes requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 3.556 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo 48500.0005110/2010-33, resolve não conhecer do pedido de nulidade do Despacho 3.291/2015, interposto pelo Consórcio Santa Lídia, dado o esgotamento da via administrativa.

ROMEUB DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR Em 20 de outubro de 2015

Nº 3.545 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002933/2012-79, decide:

(i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Hidrelétrica Vale do Jordão LTDA, em face do Ofício nº 437/2015-SCG/ANEEL, de 9 de abril de 2015, que negou a emissão de resolução autorizativa para a implantação e a exploração de aproveitamento de potencial hidráulico pela Hidrelétrica Vale do Jordão LTDA, denominada Parque, com potência estimada em 2,90 MW, no rio Paraná, estado do Paraná, em face da perda do objeto do pedido; e (ii) determinar que a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG analise o novo estudo da Hidrelétrica Vale do Jordão LTDA, com a potência de 3,25MW, à luz da nova Resolução Normativa nº 673, de 4 de agosto de 2015.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de outubro de 2015

Nº 3.505 - Processos nº 48500.000720/2015-55, 48500.000708/2015-41 e 48500.000752/2015-51. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar a validade dos DSP nº 1.553/2015, nº 1.554/2015 e nº 1.555/2015, referentes, respectivamente, à EOL Ventos de São João 16, CEG nº EOL.CV.BA.033547.9.01; à EOL Ventos de São João 17, CEG nº EOL.CV.BA.033548.7.01; e à EOL Ventos de São João 18, CEG nº EOL.CV.BA.033549.5.01, todas localizadas no município de Campo Formoso, estado da Bahia, passando a vigorar até 18 de maio de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 21 de outubro de 2015

Nº 3.533 - Processo nº 48500.003698/2015-03. Interessado: Brix Empreendimentos Imobiliária Ltda -ME Decisão: (i) conferir o DRI-L-PCH referente à PCH Retiro 1, cadastrada sob o CEG de Minas Gerais; (ii) esse DRI-L-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; e (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ofício Circular nº 3, SE-MME, de 05.11.2015, da Secretaria Executiva, do Ministério de Estado de Minas e Energia

- página 40 à página 46



Ministério de Minas e Energia
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 7º andar, sala 705
70065-900 – Brasília - DF
61 2032-5011 / secex@mme.gov.br

Ofício Circular nº 3/2015-SE-MME

Brasília, 5 de novembro de 2015.

Representantes legais

Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica

Assunto: Novos Contratos de Concessão para a Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Senhores (as),

1. Informamos que se encontra publicado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) o Despacho do Diretor-Geral nº 3.540, de 20 de outubro de 2015, relativo à Audiência Pública nº 038/2015, juntamente com a minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para prorrogação dos prazos de concessão nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015.
2. As Concessionárias que necessitem submeter o Contrato de Concessão à Assembleia Geral Extraordinária, conforme disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão fazê-lo com base na citada minuta de Contrato de Concessão e nos respectivos limites anuais estabelecidos para atendimento aos critérios previstos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.461, de 2015, constantes do Anexo II da Nota Técnica nº 0335/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SRM/ANEEL, de 4 de setembro de 2015, disponível no sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na documentação relativa à Audiência Pública nº 038/2015.
3. A convocação para assinatura dos Contratos, nos termos do § 2º, art. 8º do Decreto 8.461/2015, ocorrerá a partir das próximas semanas. As Concessionárias que não tiverem suas concessões prorrogadas farão jus à indenização nos termos do § 2º do Art. 8º da Lei 12.783/2013, conforme o Despacho nº 3.541, de 20 de outubro de 2015, da ANEEL.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads 'Eduardo'.

LUIZ EDUARDO BARATA FERREIRA
Secretário-Executivo

ANEXO I – Relação dos representantes das empresas e contatos

Ao Senhor
Eduardo Knorr
Diretor
Hidroelétrica Panambi S.A.
Rua 7 de Setembro, 918 - Centro
98.280-000 - Panambi - RS

À Senhora
MARIZA STIVANIN BOZZETTO
Diretora-Presidente
Nova Palma Energia Ltda.
Av. Vicente Pigatto, 1.049 - Cx. Postal 01
97.220-000 - Faxinal do Soturno - RS

Ao Senhor
RODRIGO MOREIRA
Diretor-Presidente
Boa Vista Energia S.A
Av. Capitão. Ene Garcez, 691 - Centro
69.301-160 - Boa Vista - RR

Ao Senhor
ANTÔNIO CARLOS FARIAS DE PAIVA
Diretor-Presidente
Amazonas Distribuidora de Energia S.A
Av. Sete de Setembro, 2.414 - Cachoeirinha
69.005-141 - Manaus - AM

Ao Senhor
CÍCERO VLADIMIR DE ABREU CAVALCANTE
Diretor-Presidente
CEAL - Companhia Energética de Alagoas
Av. Fernandes Lima, 3.349 - Farol
57.057-000 - Maceió - AL

Ao Senhor
RICARDO ALEXANDRE XAVIER GOMES
Diretor/Presidente
Eletroacre - Companhia de Eletricidade do Acre
Rua Valério Magalhães, 226 - Bosque
69.900-685 - Rio Branco - AC

Ao Senhor
LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO
Diretor-Presidente
CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S.A
Av. Imigrantes, 4.137 – Setor Industrial
76.821-063 - Porto Velho - RO

Ao Senhor
Marcelino da Cunha Machado Neto
Diretor-Presidente
CEPISA - Companhia Energética do Piauí
Av. Maranhão, 759 - Centro-Sul
64.001-010 - Teresina - PI

Ao Senhor
ERINEU CLOVIS XAVIER
Diretor-Presidente
Eletrocar - Centrais Elétricas de Carazinho S.A.
Av. Pátria, 1351 - Sommer
99.500-000 - Carazinho - RS

Ao Senhor
SINVAL ZAIDAN GAMA
Diretor-Presidente
CELG-D - Celg Distribuição S.A.
Rua 02 - Quadra A-37 - nº 505 - Ed. Gileno Godói - Jardim Goiás
74.805-180 - Goiânia -GO

Ao Senhor
IVAN SANTOS LEITE
Diretor-Presidente
SULGIPE - Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, nº 314 - Centro
49.200-000 - Estância - SE

Ao Senhor
PAULO DE TARSO P. MACHADO
Diretor-Presidente
CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1 - Sala 720 - Jardim Carvalho
91.410400 - Porto Alegre - RS

Ao Senhor
FÁBIO BERGER
Diretor-Presidente
FORCEL - Força e Luz Coronel Vivida Ltda.
Av. Generoso Marques, 599 2º Andar - Centro
85.550-000 - Coronel Vivida - PR

Ao Senhor
ARI JOAQUIM DA SILVA
Diretor-Presidente
CEB Distribuição S.A
SIA - Área de Serviços Publico lote C Bloco E
Setor de Indústria e Abastecimento
71.215-902 - Brasília - DF

Ao Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Diretor-Presidente
Celesc Distribuição S.A.
Av. Itamarati, 160 - Blocos A1, B1 e B2 - Itacorubi
88.034-900 - Florianópolis - SC

Ao Senhor
JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
Diretor-Presidente
Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda.
Rua Pedroso Alvarenga nº 1.221 – 6º andar
04531012 – São Paulo - SP

Ao Senhor
JOÃO DEOM PEREIRA
Diretor-Presidente
DME DISTRIBUIÇÃO S.A - DMED
R. Pernambuco,265,
37.701-021 - Poços de Caldas - MG

Ao Senhor
LUIZ FERNANDO LEONE VIANA
Diretor-Presidente
Copel Distribuição S.A
Rua coronel Dulcídio 800- Betel
80.420170 - Curitiba - PR

Ao Senhor
RICARDO DE PINA MARTIN
Diretor-Presidente
CHESP - Companhia Hidroelétrica São Patrício
Av. Presidente Vargas, 618 - Centro
76300000 - Ceres - GO

Ao Senhor
GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A.
Praça Rui Barbosa, 80 - Centro
36.770-901 - Cataguases - MG

Ao Senhor
GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.
Praça Rui Barbosa, 80 - Centro
36.770-901 – Cataguases - MG

Ao Senhor
VICTOR CESA
Diretor-Presidente
Empresa Força e Luz João Cesa Ltda.
Rua José do Patrocínio, 56 - Centro
88.860-000 - Siderópolis - SC

Ao Senhor
ROGÉRIO NICHELE ROCHA
Diretor-Presidente
Empresa Força e Luz Urussanga Ltda.
Rua Siqueira Campos, nº 254 - Centro
88840000 - Urussanga - SC

Ao Senhor
GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Companhia Força e Luz do Oeste
Rodovia SP 425, km 455 + 600 metros.
19.053-680 – Presidente Prudente - SP

Ao Senhor
WILSON FERREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Companhia Luz e Força Santa Cruz
Rodovia engenheiro Miguel – Noel Nascente Burnier – Km 2,5 – Jardim Santana
13088-900 – Campina - SP.

Ao Senhor
ARTHUR ARPINI COUTINHO
Diretor-Presidente
Empresa Luz e Força Santa Maria S.A.
Av. Angelo Giuberti, 385 - Esplanada
29.702-900 - Colatina - ES

Ao Senhor
WILSON FERREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Companhia Sul Paulista de Energia Elétrica
Rodovia engenheiro Miguel – Noel Nascente Burnier – Km 2,5 – jardim Santana
13.088-900 – Campina - SP.

Ao Senhor
WILSON FERREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Companhia Leste Paulista de Energia Elétrica
Rodovia engenheiro Miguel – Noel Nascente Burnier – Km 2,5 – jardim Santana
13.088-900 – Campina - SP.

Ao Senhor
WILSON FERREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Companhia Luz e Força Mococa
Rodovia engenheiro Miguel – Noel Nascente Burnier – Km 2,5 – jardim Santana
13.088-900 – Campina - SP.

Ao Senhor
WILSON FERREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Companhia Nacional de Energia Elétrica
Rodovia engenheiro Miguel – Noel Nascente Burnier – Km 2,5 – jardim Santana
13.088-900 – Campina - SP.

Ao Senhor
WILSON FERREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Companhia Jaguari de Energia
Rodovia engenheiro Miguel – Noel Nascente Burnier – Km 2,5 – jardim Santana
13.088-900 – Campinas - SP.

Ao Senhor
GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A
Rodovia SP 425, km 455 + 600 metros.
19.053-680 – Presidente Prudente - SP

Ao Senhor
GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
CAIUÁ - Distribuição de Energia S.A
Rodovia SP 425, km 455 + 600 metros.
19.053-680 – Presidente Prudente - SP

Ao Senhor
GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR
Diretor-Presidente
Empresa Elétrica Bragantina S.A.
Rodovia SP 425, km 455 + 600 metros.
19.053-680 – Presidente Prudente - SP

Ao Senhor
EMIDIO PIANARO
Diretor-Presidente
COCEL - Companhia Campolarguense de Energia
Rua Rui Barbosa, 520
83.601-140 - Campo Largo - PR

Ao Senhor
ANGELO DO CARMO
Diretor-Presidente
CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá
Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, 1.900 - Santa Rita
68.900-030 - Macapá - AP

Ao Senhor
JORGE RODRIGUES
Diretor-Presidente
COOPERALIANÇA - Cooperativa Aliança
Rua Ipiranga, 333 - Centro
88.820-000 - Içara - SC

Parecer PR-PRGE nº 005, de 20 de novembro de 2015

- página 48 à página 54

Pacto de Venda Conjunta das Ações da Celg Distribuição S.A – Celg D, Celebrado Entre Eletrobras e CelgPar. Definição Preço Mínimo pelo Conselho Nacional de Desestatização – CND por Determinação da Lei N° 9.491/98, Regulamentada Pelo Decreto N° 2.594/99. Depósito das Ações da Celg D de Propriedade da CelgPar no Fundo Nacional de Desestatização - FND. Facultativo. Contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Obrigatório Somente no Caso de Depósito das Ações no FND.

Parecer PR-PRGE nº 005/2015

O presente parecer tem o condão de relatar e atualizar os trâmites até aqui ocorridos, que culminaram com a publicação da Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 011, de 18 de novembro de 2015, que definiu as premissas básicas de venda da Celg D, inclusive o preço mínimo por ação e a possibilidade de adesão da CelgPar no processo de venda das ações da Celg D.

O processo de federalização da Celg D iniciou-se no ano de 2009. Em 24 de abril de 2012, Estado de Goiás, Eletrobras, CelgPar, Celg D, com interveniência da Celg Geração e Transmissão S.A. – Celg GT, celebraram o Acordo de Gestão da Celg D – Acordo de Gestão, visando a recuperação técnica, econômica e financeira da Celg D; a adoção de um modelo de gestão adequado, que possibilite a manutenção, pela Celg D, do padrão de qualidade dos serviços compatível com o requerido pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e implementação de melhoria na estrutura de capital da Celg D, com vistas ao saneamento de seu endividamento e redução do custo de capital, associado a programa de racionalização dos custos de operação e manutenção. Em decorrência deste Acordo de Gestão, a Eletrobras passou a gerir integralmente a Celg D. O presente Acordo de Gestão não se encontra mais vigente.

Após a celebração do Acordo de Gestão, iniciou-se as tratativas de venda do controle acionário da Celg D para a Eletrobras, que culminou com a assinatura da Promessa de Compra e Venda das Ações da Celg D Mediante Cessão de Direito de Preferência – Promessa, celebrado entre a CelgPar e a Eletrobras, com interveniência do Estado de Goiás e da Celg D. Por esse acordo pactuou-se a venda de até 51 % das ações da Celg D pertencentes à CelgPar. A alienação de 51% das ações da Celg D pertencentes à CelgPar foi aprovada pela Lei nº 17.495 de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012. As ações foram transferidas da CelgPar para a Eletrobras em 27 de janeiro de 2015.

Pactuou-se ainda a possibilidade de venda conjunta das ações no caso de prorrogação do contrato de concessão da Celg D. Este pacto deu-se nos seguintes termos:

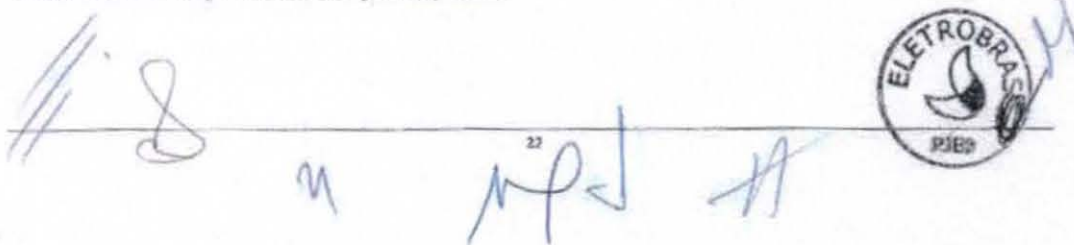
CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PACTO DE VENDA CONJUNTA

15.1. Por intermédio da presente **PROMESSA**, fica pactuado que, ocorrendo a prorrogação da concessão da **CELG D**, caso a **CELGPAR** ou a **ELETROBRAS** desejem vender suas respectivas participações no capital social da **CELG D**, a venda, após as devidas autorizações governamentais previstas em Lei ou Regulamento, deverá ser realizada conjuntamente pelas mesmas e conforme as condições dispostas abaixo.

15.1.1. Na hipótese de incidência do disposto no item 15.1, **ELETROBRAS** e **CELGPAR** obrigam-se a vender no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de ações da **CELG D**, sendo no mínimo 13% de ações de propriedade da **ELETROBRAS**, com precificação idêntica para cada ação vendida, independentemente de quem seja o alienante.

15.1.2. A proporção mínima de ações a serem vendidas por cada **PARTE** para atendimento ao disposto no item 15.1.1, será por cada uma delas definida, mediante comunicação à outra **PARTE**.

15.1.3. Para o regular exercício do procedimento previsto no item 15.1, a **PARTE** que pretender realizar a venda deverá notificar a outra **PARTE**, por 3 (três) vezes sucessivas, a fim de que anua com a venda conjunta, devendo a anuência ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias.



15.1.4. Caso a **ELETOBRAS** não atenda a notificação da **CELGP PAR** para a efetivação da venda conjunta, esta última poderá exigir a execução específica da obrigação de venda da **ELETOBRAS**, na proporção de 13% de sua participação no capital social da **CELG D**.

15.1.5. Caso a **CELGP PAR** não manifeste interesse na venda conjunta, a **ELETOBRAS** poderá vender sua participação isoladamente.

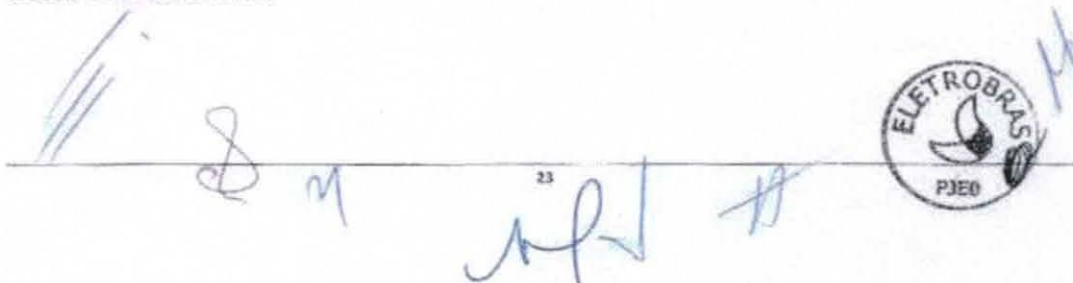
15.1.6. A venda prevista no item 15.1 se submeterá às regras estabelecidas pelo Programa Nacional de Desestatização (PND).

15.1.7. Fica ajustado entre as partes que caso haja a revogação das normas atinentes ao PND, a venda deverá ser precedida de avaliação independente e operacionalizada mediante leilão, salvo na hipótese de disposição diversa, contida em legislação específica superveniente à assinatura da presente **PROMESSA**.

15.2. O pacto de venda conjunta previsto nesta Cláusula Quinze sujeita-se às seguintes condições: (i) que a manifestação de interesse na venda ocorra em até 18 (dezoito) meses a contar da data da prorrogação da concessão da **CELG D** e que a venda seja concluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar da citada manifestação e, ainda, (ii) que a **CELGP PAR**, no momento da manifestação do interesse de venda, detenha no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das ações representativas do capital social da **CELG D**.

15.2.1. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão da venda poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez, por igual período, exclusivamente na hipótese de atraso provocado por fato de terceiro.

15.2.2. A **ELETOBRAS** compromete-se a apenas aprovar aumentos de capital na **CELG D** que sejam necessários ao atendimento de efetivas necessidades de recursos desta concessionária.



15.3. Uma vez executada a venda conjunta do controle acionário da **CELG D**, as partes ficam desobrigadas, podendo vender suas respectivas participações remanescentes isoladamente.

Conforme estabelece o item 15.1.6 do Pacto de Venda Conjunta, caso a CelgPar e Eletrobras resolvessem vender o controle acionário da Celg D, esta venda deveria ser submetida às regras estabelecidas no Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491/98 e Decreto nº 2.594/98).


A Celg D foi incluída no PND em 13 de maio de 2015, mediante o Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015; o referido decreto designou o Ministério de Minas e Energia - MME como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da Celg D, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.491/97, e designou o BNDES como responsável por contratar os serviços e prover o apoio técnico necessários à execução da desestatização da Celg D.

O BNDES, por sua vez, contratou a *International Finance Corporation* – IFC, por meio do contrato OCS nº 0299/2015, para estruturação da desestatização da Celg D, incluindo a fixação do preço mínimo, avaliação e apresentação de cenários de composição de ações a serem alienadas. O objeto deste contrato está definido em sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Contrato tem como objeto a prestação de serviços especializados de estruturação da desestatização da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. ("EMPRESA"), por meio da alienação de seu controle acionário, incluindo a fixação do preço mínimo das ações a ser utilizado no processo de desestatização, a avaliação e apresentação de cenários de composição de ações a serem alienadas, considerando as características do setor elétrico brasileiro, as normas legais específicas e as regras e condições regulatórias aplicáveis, conforme especificações constantes da Proposta apresentada pela CONTRATADA e do Projeto Básico, respectivamente, Anexos I e II deste Contrato.

CONTRATO OCS Nº 0299/2015


Marlene Tark Campos
Advogada
AA/DFJ



Para dar cumprimento ao contrato, a IFC contratou a empresa Quantum para efetuar a *due diligence* técnica, as avaliadoras Ernst & Young (Atual EY) e Acenture para realizar a *due diligence* contábil e precificação da companhia, o escritório Pinheiro Neto Advogados para executar a *due diligence* jurídica e a empresa de

comunicação Imagem Corporativa para promover as divulgações do processo.

O trabalho executado pela IFC subsidiou a definição do preço mínimo, aprovado, *Ad Referendum* do colegiado do CND, pelo Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC, conforme Resolução do CND nº 11, de 18 de novembro de 2015.

Uma vez que a Legislação que normatiza e regulamenta as desestatizações é aplicada exclusivamente aos entes da administração federal, o artigo 4º desta Resolução previu a possibilidade da CelgPar, caso decida por aderir ao Pacto de Venda Conjunta, depositar suas ações no FND e, conseqüentemente, outorgar procuração ao BNDES para que este, como gestor do FND, realize todos os procedimentos necessários para alienar suas ações. Essa autorização está materializada nos seguintes termos:

Art. 4º - Fica autorizado o depósito no Fundo Nacional de Desestatização - FND das ações de titularidade da CELGPar no capital social da CELG D, caso a CELGPar decida alienar, no todo ou em parte, as suas ações na CELGD.

§ 1º - Uma vez depositadas no FND, as ações da CELGPar somente poderão ser retiradas do FND nos seguintes casos:

I - não ocorrência do leilão de ações da CELG D até 30 de novembro de 2016;

II - ocorrendo o(s) leilão(ões) até 30 de novembro de 2016, mas não havendo a alienação das ações; e

III - por decisão motivada do CND a qualquer tempo, ou o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a CELGPar deverá outorgar ao BNDES poderes para alienar suas ações na CELG D.

§ 3º - O BNDES receberá a remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, também incidente sobre a participação acionária da CELGPar objeto de alienação.

§ 4º - Os recursos oriundos da venda de ações de titularidade da CELGPar serão repassados, em moeda corrente do País, pelo BNDES diretamente à CELGPar, conforme art. 42 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, após dedução da remuneração prevista no § 3º deste

artigo, bem como das despesas incorridas com a contratação de terceiros pelo BNDES, na proporção do percentual alienado pela CELGPar.

Essa Resolução previu ainda o preço mínimo das ações da Celg D para o caso da CelgPar aderir ao Pacto de Venda Conjunta, que materializou-se no artigo 6º, vejamos:

Art. 6º - Na hipótese de a CELGPar decidir pela alienação da totalidade das ações de sua titularidade conjuntamente com a Eletrobras, o preço mínimo de cada ação da CELG D detida pela Eletrobras e pela CELGPar, para fins de alienação das respectivas ações, passará a ser de aproximadamente R\$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos), totalizando um lote no valor de R\$ 2.671.672.506,21 (dois bilhões, seiscentos e setenta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e um centavos). Grifei.

A resolução determinou ainda que o Edital de Licitação da venda das ações da Celg D contenha, obrigatoriamente, se a CelgPar alienará suas ações e, caso positivo, qual volume será vendido.

Art. 8º - No edital de desestatização da CELG D deverá estar definido se, e em que volume de ações, a CELGPar participará do leilão de desestatização da CELG D.

Ressalta-se que o depósito das ações da Celg D no FND, embora obrigatório para Eletrobras, foi facultado à CelgPar, conforme artigo 4º, *caput* e § 1º da Resolução, supracitado. Caso a CelgPar decida por não depositar as ações no FND, ela deverá providenciar um processo de contratação de uma empresa que a subsidie no processo de venda das ações e a contratação da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&F Bovespa.

Quanto às autorizações governamentais para a venda das ações da Celg D pertencentes à CelgPar, o Estado de Goiás publicou a Lei nº 18.956, de 16 de julho de 2015, que autorizou a venda de até 49% dessas ações e determinou que as negociações fossem conduzidas pela CelgPar.

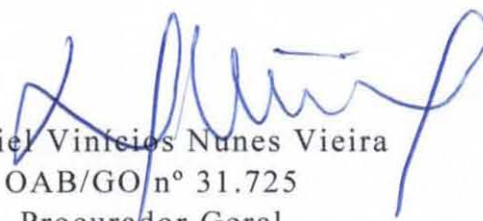
Assim, diante da necessidade de aprovação da venda pela Assembleia Geral de Acionistas da CelgPar, convocou-se a 99ª RCA da

CelgPar, a fim de conhecer o valor do preço mínimo das ações da Celg D; definir se aderirá ao Pacto de Venda Conjunta e, caso positivo, qual volume de ações será alienado; e se a CelgPar depositará suas ações no Fundo Nacional de Desestatização. As deliberações deste conselho deverão ser encaminhadas à AGE para ratificação.

Posto isso, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da adesão ao Pacto de Venda Conjunta de Venda das Ações da Celg D, bem como pelo depósito das ações da Celg D, de propriedade da CelgPar, no FND e, conseqüentemente, a outorga de procuração ao BNDES para que este possa fazer a gestão dessas ações.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 20 de novembro de 2015.



Daniel Vinícius Nunes Vieira
OAB/GO nº 31.725
Procurador Geral

**Resolução do Conselho Nacional de Desestatização -
CND nº 11, de 18 de novembro de 2015**

- página **56** à página **57**



INCR A nº 54201.000269/2008-14, o Despacho/PFE/INCR A/PR/nº 891/2013, de 25 de setembro de 2013, o Ofício nº 574/2015-P, de 16 de setembro de 2015, o Aviso nº 131/2015-MDA, de 17 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 150/2015-RF.

Nº 132 - Dar Assentimento Prévio a MOISÉS GRISA, CPF nº 600.342.549-00, para pesquisar argila em uma área de 35,47ha, no município de Palotina, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826185/2015-44, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 138/DIRE/DGTM-2015, de 21 de setembro de 2015, recebido em 25 de setembro de 2015, e a Nota AP nº 152/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 133 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso, denominado AERÓDROMO PRIVADO SÍTIO PRIMAVERA, localizado no município de Bom Jesus do Sul, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de interesse de Vera Lucia Colombo, CPF nº 445.204.339-91, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza as atividades do aeródromo, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.173003/2014-11, o Parecer de Análise nº 1371/2015/GTCC/GFIC/SIA, de 27 de agosto de 2015, a conclusão do Ofício nº 479/2015/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 18 de setembro de 2015, recebido em 24 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 153/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 134 - Dar Assentimento Prévio a LAUDELYNE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 084.164.275-34, para, sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, extrair quartzo em uma área de 48,41ha, no município de São João da Baliza, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884092/2015-13, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 137/DIRE/DGTM-2015, de 21 de setembro de 2015, e a Nota SAAI - AP nº 154/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 135 - Dar Assentimento Prévio: (i) à empresa MINERAÇÃO CERRO NEGRO LTDA. - ME, CNPJ nº 19.501.660/0001-84, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 237, bairro Centro, município de Lavras do Sul/RS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; e (ii) ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm para averbar o contrato particular de cessão e transferência total de direitos minerários, de 3 de agosto de 2015, celebrada entre José Luiz Barreto da Costa (cedente), CPF nº 582.429.290-68, e a empresa Mineração Cerro Negro Ltda. - ME (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 133, de 16 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2012, que autorizou o cedente a pesquisar calcário em uma área de 880,22ha, situada no município de Lavras do Sul, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48401.910507/2014-91 e 48401.811080/2009-81, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 144/DIRE/DGTM-2015, de 30 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 155/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 136 - Dar Assentimento Prévio a GREGÓRIA BEATRIZ DA SILVA, paraguaia, casada, agricultora, portadora do CPF nº 011.441.359-23 e RNE nº V541345-0, para adquirir imóvel rural situado no município de Cúcu Azul, na faixa de fronteira do estado do Paraná, matriculado sob nº 2.071, Livro nº 2-G - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia/PR, código do SNRC nº 721.050.012.475-0, constituído pelos lotes nº 123 (4,9438ha), 124 (8,1060ha), 125 (7,7880ha) e 127 (7,7288ha), perfazendo área total de 28,5666ha, todos da Gleba 3, imóvel Guairacá, com a ressalva de não reconhecimento da legitimidade do domínio privado sobre o imóvel; de acordo com a conclusão do Processo INCR A/SR-09/PR nº 54200.000341/2013-81; o Parecer/AGU/PGE/PFE/INCR A/SR-09 nº 30/2014, de 9 de maio de 2014; a Nota nº 082/2015/CGA/PFE/INCR A-SEDE/PGF/AGU, de 7 de julho de 2015; o Despacho nº 00650/2015/GAB/PFE/INCR A-SEDE/PGF/AGU, de 28 de julho de 2015; o Ofício nº 641/2015-P, de 15 de outubro de 2015; o Ofício nº 74/2015-MDA, de 15 de outubro de 2015; e a Nota - AP nº 156/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 137 - Dar Assentimento Prévio à empresa SERGAM - SERVIÇOS GEOLÓGICOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 04.826.202/0001-48, para pesquisar sais de potássio em 3 (três) áreas distintas de: 1.130,42ha, 6.442,44ha e 1.197,25ha, totalizando 8.770,11ha, no município de Japurá, na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48408.980392/1983-84, 27208.880806/1985-14, 27208.880807/1985-69 e 27208.880809/1985-58, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 157/DIRE/DGTM-2015, de 20 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 157/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 138 - Dar Assentimento Prévio à empresa CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA., CNPJ nº 08.879.127/0001-34, com sede no Lote 60-A, da Linha 85, Setor 05, Gleba Corumbiana, no município de Chipunguá/RO, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Rondônia; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001325/2015-18, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 155/DIRE/DGTM-2015, de 15 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 158/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 139 - Dar Assentimento Prévio à empresa PEDREIRA CAPI-LHEIRA LTDA., CNPJ nº 88.294.202/0001-34, para pesquisar argila e basalto, em uma área de 321,44ha, no município de Uruguiana, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48400.002079/2007-10 e 48401.810703/2013-85, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 129/DIRE/DGTM-2015, de 10 de setembro de 2015, em instrução documental concluída em 16 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 160/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 140 - Dar Assentimento Prévio a LUIZ CARLOS GUEDES, CPF nº 415.884.951-91, para, sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, extrair minério de ouro em uma área de 45,41ha, nos municípios de Pontes e Lacerda e Vale de São Domingos, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866824/2014-33, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 147/DIRE/DGTM-2015, de 8 de outubro de 2015, recebido em 13 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 161/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 141 - Dar Assentimento Prévio à empresa SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.974.569/0001-09, com sede no Setor Hotelário Sul (SHS), Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Sala 242, Edifício Brasil 21, Brasília/DF, para executar serviço de radiodifusão, no município de Rio Branco, na faixa de fronteira do estado do Acre; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.026220/2013-52, a Nota Técnica nº 22512/2015/SEI-MC, de 8 de outubro de 2015, a conclusão do Ofício nº 33502/2015/SEI-MC, de 9 de outubro de 2015, recebido em 20 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 165/2015 - RF, expedida com ressalva.

Nº 142 - Dar Assentimento Prévio à FUNDAÇÃO SANTA CLARA DE ASSIS, CNPJ nº 15.585.265/0001-76, com sede na Rua Doutor Camargo, nº 5152, Zona III, no município de Umarumã/PR, para executar serviço de radiodifusão no referido município, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.040860/2012-94, a Nota Técnica nº 20652/2015/SEI-MC, de 21 de setembro de 2015, a conclusão do Ofício nº 29795/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 167/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 143 - Dar Assentimento Prévio a RUI CARLOS FERRI, CPF nº 537.556.189-15, para pesquisar minério de cobre, em uma área de 990,81ha, nos municípios de Barra do Guarita e Derrubadas, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810217/2011-03, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 143/DIRE/DGTM-2015, de 30 de setembro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 168/2015-RF, expedida com ressalvas.

Nº 144 - Dar Assentimento Prévio a GILMAR MALACARNE, CPF nº 502.664.549-68, para pesquisar água mineral, em uma área de 49,00ha, no município de Toledo, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826077/2015-71, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 146/DIRE/DGTM-2015, de 8 de outubro de 2015, recebido em 13 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 169/2015-RF, expedida com ressalva.

Nº 145 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCR A para proceder a doação à Prefeitura Municipal de Guairá/PR, CNPJ nº 77.857.183/0001-90, de imóvel referente ao Lote nº 56, com área de 1,2819ha, fração integrante da Gleba nº 5, do imóvel denominado Gleba Jaraguá, com área de 7.400ha, no município de Guairá, na faixa de fronteira do estado do Paraná, registrado em nome da União, sob matrícula nº 5.104, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/PR; de acordo com a instrução do Processo INCR A nº 54200.003106/2010-18, o Despacho/PFE/INCR A/PR nº 1170/2013, de 17 de dezembro de 2013, o Ofício nº 625/2015-P, de 6 de outubro de 2015, do INCR A, o Ofício nº 75/2015-MDA, de 15 de outubro de 2015, e a Nota SAAI-AP nº 170/2015-RF.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova as condições da desestatização da CELG Distribuição S.A. - CELG D e o preço mínimo das ações de sua emissão, para fins de alienação de participação societária representativa de seu controle acionário, mediante leilão, conforme determina o art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da prerrogativa estabelecida no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e com fulcro no art. 12 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998,

Considerando que:

a CELG Distribuição S.A. - CELG D foi incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND em 13 de maio de 2015, mediante o Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015;

o referido decreto designou o Ministério de Minas e Energia como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da CELG D, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e designou o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável por contratar os serviços e prover o apoio técnico necessários à execução da desestatização da CELG D;

o controle acionário da CELG D é de titularidade da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que detém aproximadamente 50,93% (cinquenta inteiros e nove e três centésimos por cento) do capital social total e votante da CELG D;

49,00% (quarenta e nove por cento) das ações de emissão da CELG D são de titularidade da Companhia Celg de Participações - CELGPar, cujo controle é detido pelo Estado de Goiás;

a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, autorizou que as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, possam ser prorrogadas, a critério do poder concedente, apenas uma vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica;

o Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, autorizou o Ministério de Minas e Energia a prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por 30 (trinta) anos, desde que haja aceitação expressa pela concessionária das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo ao contrato de concessão;

a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promoveu, em julho de 2015, a primeira fase da Audiência Pública 38/2015, em setembro de 2015, sua segunda fase, com o objetivo de receber contribuições para a elaboração da minuta do contrato de concessão para as distribuidoras;

a ANEEL publicou em 26 de outubro de 2015, no Diário Oficial da União, o Despacho nº 3.540, que aprovou a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a ser assinado pela CELG D, e recomendou ao Ministério de Minas e Energia a prorrogação da outorga nos termos do Decreto nº 8.461 de 2 de junho de 2015; e

o Ministério de Minas e Energia, em 5 de novembro de 2015, por meio do Ofício Circular nº 03/2015 - SE-MME, disponibilizou às distribuidoras de energia elétrica a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para aprovação de seus órgãos deliberativos e posterior assinatura;

Resolve, ad referendum do Colegiado, aprovar as seguintes condições para a desestatização CELG D:

Art. 1º A desestatização da CELG D dar-se-á na modalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, mediante a alienação de 76.761.267 (setenta e seis milhões, setecentos e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e sete) ações ordinárias de titularidade da Eletrobras, que representam aproximadamente 50,93% (cinquenta inteiros e nove e três centésimos por cento) do capital social total e votante da CELG D.

Parágrafo único. O valor mínimo de alienação das 76.761.267 (setenta e seis milhões, setecentos e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e sete) ações ordinárias de titularidade da Eletrobras será de R\$ 1.427.474.200,79 (um bilhão, quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos reais e setenta e nove centavos), incluído o valor referente à oferta aos empregados e aposentados.

Art. 2º No âmbito da desestatização da CELG D, também poderão ser alienadas *pari passu* com a Eletrobras, no todo ou em parte, ações de titularidade da CELGPar representativas do capital social da CELG D, desde que assim autorizado pela CELGPar e que tais ações de sua titularidade na CELG D que forem objeto de alienação no âmbito da desestatização da CELG D estejam livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames e/ou restrições, observados ainda, se houver, os trâmites aplicáveis junto a seu acionista controlador.

Art. 3º O edital de desestatização da CELG D definirá o(s) lote(s) de ações a ser(em) ofertado(s), sendo que no caso de oferta de mais de um lote de ações a aquisição deverá ser efetuada em sua totalidade pelo(s) mesm(o) comprador(es).

Art. 4º Fica autorizado o depósito no Fundo Nacional de Desestatização - FND das ações de titularidade da CELGPar no capital social da CELG D, caso a CELGPar decida alienar, no todo ou em parte, as suas ações na CELG D.

§ 1º Uma vez depositadas no FND, as ações da CELGPar somente poderão ser retiradas do FND nos seguintes casos:

I - não ocorrência do leilão de ações da CELG D até 30 de novembro de 2016;

II - ocorrendo o(s) leilão(ões) até 30 de novembro de 2016, mas não havendo a alienação das ações; e

III - por decisão motivada do CND a qualquer tempo, ou o que ocorrer primeiro.



§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no **caput** deste artigo, a CELGPar deverá outorgar ao BNDES poderes para alienar suas ações na CELG D.

§ 3º O BNDES receberá a remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, também incidente sobre a participação acionária da CELGPar objeto de alienação.

§ 4º Os recursos oriundos da venda de ações de titularidade da CELGPar serão repassados, em moeda corrente do País, pelo BNDES diretamente à CELGPar, conforme art. 42 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, após dedução da remuneração prevista no § 3º deste artigo, bem como das despesas incorridas com a contratação de terceiros pelo BNDES, na proporção do percentual alienado pela CELGPar.

Art. 5º O preço mínimo de cada ação da CELG D para fins de alienação das respectivas ações pela Eletrobras no âmbito do leilão de que trata o art. 1º será de aproximadamente R\$ 18,63 (dezoito reais e sessenta e três centavos), em caso de venda das ações da CELG D de titularidade apenas da Eletrobras, hipótese em que deverão ser ofertadas 75.355.789 (setenta e cinco milhões, trezentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e oitenta e nove) ações ordinárias da CELG D de titularidade da Eletrobras, o que totaliza um lote no valor de R\$ 1.403.904.334,73 (um bilhão, quatrocentos e três milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

§ 1º A fim de permitir a transferência de controle acionário da CELG D, na ocorrência da hipótese prevista no **caput** deste artigo, serão ofertados aos empregados e aposentados da CELG D 1.405.478 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito) ações ordinárias de emissão da CELG D, correspondentes a aproximadamente 0,93% (noventa e três centésimos por cento) das ações representativas do capital social total e votante da CELG D de titularidade da Eletrobras, ao preço de R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos) por ação, o que perfaz o valor de R\$ 23.569.866,06 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

§ 2º O preço de cada ação mencionado no § 1º foi calculado após a aplicação do deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao respectivo preço mínimo a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de a CELGPar decidir pela alienação da totalidade das ações de sua titularidade conjuntamente com a Eletrobras, o preço mínimo de cada ação da CELG D detida pela Eletrobras e pela CELGPar, para fins de alienação das respectivas ações, passará a ser de aproximadamente R\$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos), totalizando um lote no valor de R\$ 2.671.672.506,21 (dois bilhões, seiscentos e setenta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e um centavos).

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o preço de cada ação da CELG D no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da CELG D será de R\$ 16,82 (dezesseis reais e oitenta e dois centavos), o que perfaz o valor de R\$ 129.112.456,14 (cento e vinte e nove milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), já incluído o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º Caso não seja ofertada no leilão a totalidade de ações da CELG D de titularidade da CELGPar, os valores previstos no **caput** do art. 6º, e em seu § 1º, deverão ser revisados na proporção das ações efetivamente ofertadas no edital de desestatização da CELG D de forma a garantir à Eletrobras o preço total definido no parágrafo único do art. 1º.

§ 3º A revisão prevista no § 2º deverá garantir a venda de controle da CELG D, buscar a maximização do número de ações ofertadas aos empregados e aposentados e manter o preço total da empresa, observando-se o efetivo percentual ofertado das ações da CELGPar no edital de desestatização bem como o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo revisado.

Art. 7º As condições de habilitação dos empregados e aposentados serão definidas no edital de desestatização.

§ 1º O total de ações a serem ofertadas aos empregados e aposentados da CELG D será dividido *pro rata* e de forma igualitária entre todos aqueles considerados habilitados para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º As sobras da oferta aos empregados e aposentados da CELG D poderão ser adquiridas pelos empregados e aposentados da CELG D que tenham expressamente efetuado a reserva na primeira oferta, limitada ao dobro da quantidade adquirida na primeira oferta.

§ 3º As sobras da segunda oferta aos empregados e aposentados da CELG D deverão ser adquiridas pelo(s) vencedor(es) do certame, pelo preço equivalente ao valor de oferta aos empregados e aposentados da CELG D e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da liquidação financeira da segunda oferta aos empregados e aposentados da CELG D.

§ 4º Observado o disposto no § 5º, o empregado ou aposentado da CELG D somente poderá alienar as ações adquiridas após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Compra e Venda das Ações.

§ 5º No edital de desestatização deverá ser prevista a obrigação de recompra, pelo(s) vencedor(es) do certame, de todas as ações da CELG D adquiridas pelos empregados e/ou aposentados da CELG D que desejarem alienar tais ações, pelo preço mínimo para a alienação do controle, devidamente atualizado pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com remuneração adicional de 8% (oito por cento) ao ano, na hipótese de não ocorrer a abertura do capital da CELG D e a listagem de suas ações no prazo de 3 (três) anos contados da data da assinatura do Contrato de Compra e Venda das Ações.

§ 6º A liquidação financeira das ações adquiridas pelos empregados e aposentados da CELG D será à vista e em moeda corrente do País.

Art. 8º No edital de desestatização da CELG D deverá estar definido se, e em que volume de ações, a CELGPar participará do leilão de desestatização da CELG D.

Art. 9º Deverá ser realizada audiência pública, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no intuito de dar maior transparência ao processo de desestatização da CELG D.

Art. 10. O pagamento das ações da CELG D ofertadas em leilão será à vista e em moeda corrente do País.

Art. 11. A liquidação financeira da alienação das ações de emissão da CELG D e a transferência da titularidade das ações da CELG D ao(s) comprador(es) vencedor(es) ficarão condicionadas à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, na forma das respectivas legislações e normativos aplicáveis.

Art. 12. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, responsável pela contratação dos serviços necessários à desestatização da CELG D, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015, fica autorizado a contratar serviços especializados de assessoria técnica e apoio operacional, relativos aos procedimentos necessários à realização do leilão de alienação de ações emitidas pela CELG D, inclusive por inexigibilidade de licitação, observada a Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 13. Fica autorizada a abertura de sala de informações - *data room* - antes da publicação do edital, a qual deverá conter os dados e documentos da CELG D para que os interessados possam realizar diligências.

§ 1º A abertura de sala de informações - *data room*, independe da definição da participação da CELGPar.

§ 2º Deverá ser elaborado um manual de procedimento de diligências, o qual poderá definir, entre outros, os seguintes assuntos:

- I - cronograma de abertura e fechamento da sala de informações;
- II - forma de agendamento das visitas;
- III - pagamento e/ou caução pelo acesso à sala de informações; e
- IV - acesso limitado apenas a grupos qualificados, conforme previsto no art. 28, § 3º, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O procedimento de diligência pelos interessados na desestatização compreenderá as seguintes atividades principais:

- I - avaliação de documentos;
- II - visitas técnicas; e
- III - reuniões com gestores, as quais serão acompanhadas pelo auditor externo ao processo, segundo competências previstas no manual de procedimento.

§ 4º O manual de procedimento de diligências dos interessados na desestatização da CELG D deverá ser divulgado por meio do Diário Oficial da União, em jornal de notória circulação nacional, bem como nos sítios eletrônicos do Ministério de Minas e Energia, CELG D e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 5º As atividades de diligência pelos interessados não excluem a possibilidade futura de realização de eventos de esclarecimentos relativos ao edital de desestatização da CELG D, cujas condições serão nele previstas.

Art. 14. O prazo entre a publicação do edital e a data de alienação das ações da CELG D deverá observar o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Os requisitos de habilitação jurídica, técnica e financeira serão estabelecidos no edital de desestatização da CELG D.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando a publicação do edital de desestatização da CELG D condicionada à prorrogação do contrato de concessão da CELG D.

ARMANDO MONTEIRO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13, II, e 45, **caput**, do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa nº 1, de 07 de janeiro de 2015 e o que consta do Processo nº 21000.011485/2011-06, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 07 de janeiro de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As mudas devem estar livres de solo e as raízes poderão estar protegidas por materiais inorgânicos ou esfagno (*Sphagnum spp.*).

§ 1º O esfagno deve ser de primeiro uso, livre de solo e esterilizado em imersão em água quente, de modo que a temperatura do núcleo do esfagno seja mantida a 80°C durante 30 minutos antes de sua utilização.

§ 2º Para efeito desta norma, entende-se por materiais inorgânicos aqueles não compostos de matéria prima animal ou vegetal, tais como: lã de rocha, plástico triturado, espuma de poliuretano, carvão, argila expandida, pedra pomes, perlita, vermiculita e outras rochas.

§ 3º No Certificado Fitossanitário deverão estar especificados o tipo de material de proteção das raízes e o tratamento utilizado na esterilização do esfagno." N.R.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Define procedimentos de fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere o artigo 22, do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV, do artigo 5º, do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolveu:

Art. 1º Definir procedimentos a serem observados na fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Art. 2º A fiscalização tem por finalidade comprovar as informações e dados constantes das apólices ou certificados de seguro rural, tendo como prioridade a comprovação de confirmação do recebimento da subvenção federal por parte do beneficiário, e será realizada por instituição contratada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para esse fim.

Art. 3º A fiscalização será realizada por amostragem probabilística que garanta a sua representatividade.

§ 1º A amostragem probabilística será realizada pela Secretaria-Executiva do CGSR.

§ 2º Na apuração da amostragem probabilística serão observados os seguintes critérios: